

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I

CNPJ nº 32.222.790/0001-46

("Fundo")

TERMO DE APURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA FORMAL INICIADO EM 10 DE JUNHO DE 2025

Na qualidade de atual instituição administradora do Fundo, a **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, sociedade anônima autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia do Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar - parte, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 ("Administradora"), por meio deste instrumento, apura, na forma de sumário, o resultado dos votos dos titulares de cotas de emissão do Fundo ("Cotas" e "Cotistas", respectivamente), para as matérias colocadas para aprovação dos Cotistas no âmbito da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo realizada por meio de consulta formal enviada aos Cotistas pela Administradora em 10 de junho de 2025 e encerrada em 24 de junho de 2025 ("Consulta Formal"):

*(i) Aprovar a adaptação do Fundo ao que dispõem a parte geral e o Anexo Normativo IV da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários ("Resolução 175"), passando a ser um **fundo de investimento em participações com classe única de cotas**, de acordo com as premissas abaixo.*

- 1.1.** *Em decorrência da adaptação supracitada, aprovar a constituição da **classe única de cotas** do Fundo, de modo que o Fundo passará a ser regido nos termos da parte geral da nova versão do regulamento do Fundo aprovada no âmbito desta Consulta Formal e mantida junto à Administradora ("Novo Regulamento") e a classe única de cotas nos termos do Anexo I ao Novo Regulamento ("Classe Única" e "Anexo I", respectivamente);*
- 1.2.** *Aprovar a instituição da responsabilidade limitada dos cotistas da Classe Única, de acordo com o previsto na Resolução 175 e no Capítulo 2 do Anexo I "**RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA**";*
- 1.3.** *Em decorrência da adaptação supracitada, da constituição da Classe Única e da instituição da referida responsabilidade limitada, aprovar a alteração da denominação do Fundo, a qual passará a ser "**FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA**", e a denominação da Classe Única, a qual será "**CLASSE ÚNICA DO "FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA"**";*
- 1.4.** *Além dos ajustes necessários para a adaptação do Fundo à Resolução 175, aprovar as seguintes alterações nas características do Fundo:*

- a) A alteração do capítulo que trata das atribuições dos prestadores de serviço essenciais, incluindo as regras aplicáveis à equipe-chave;*
- b) A alteração do capítulo que trata dos encargos da Classe Única;*
- c) A alteração do capítulo que trata do período de investimento e de desinvestimento, sem modificação do período de investimento da Classe Única;*
- d) A alteração do capítulo que trata da política de investimentos e composição da carteira;*
- e) A alteração do capítulo que trata da custódia dos ativos da Classe Única;*
- f) A alteração do capítulo que trata das características, condições e colocação das Cotas;*
- g) A alteração do capítulo que trata da emissão, subscrição integralização e transferência das cotas, principalmente para inclusão de direito de preferência dos Cotistas;*
- h) A alteração do capítulo que trata da assembleia geral de cotistas;*
- i) A alteração do capítulo que trata das remunerações pagas pelo Fundo, para inclusão de taxa máxima de custódia, prevista na Resolução 175, e de taxa máxima de distribuição;*
- j) A alteração do capítulo que trata do prazo para início das atividades da Classe Única;*
- k) A Alteração do capítulo que trata sobre amortização de Cotas;*
- l) A alteração do capítulo que trata da tributação do Fundo;*
- m) A alteração do capítulo que trata da divulgação de informações ao Cotistas;*
- n) A alteração do capítulo que trata das regras de arbitragem;*
- o) A alteração do capítulo que trata dos fatores de risco;*
- p) A retirada do capítulo que trata dos critérios e forma de avaliação da carteira da Classe Única;*
- q) A inclusão de capítulo que trata da política de coinvestimento;*

- r) *A inclusão de capítulo que trata da liquidação da Classe Única; e*
- s) *A inclusão de capítulo que trata de conflitos de interesses.*

Foram recebidas respostas de cotistas representando 75,563% das Cotas de emissão do Fundo, sendo que a matéria colocada em deliberação, conforme descrita acima, restou **aprovada** pelos Cotistas, conforme o percentual detalhado abaixo:

	Aprovação	Não Aprovação	Abstenção	Resultado
Matéria (i)	72,346%	0%	3,217%	<u>Aprovada</u>

Considerando a aprovação da Consulta Formal, o Regulamento do Fundo passa a vigorar, nesta data, na forma do Anexo I a este Termo de Apuração (referido como Anexo II na Consulta Formal).

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ANEXO I

Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 32.222.790/0001-46

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), pela Lei nº 11.478 de 29 de maio de 2007, conforme alterada, pela parte geral e o Anexo Normativo IV da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), bem como das demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá as características estabelecidas adiante.

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado de 8 (oito) anos contados da Data da Primeira Integralização, e, prorrogáveis por períodos adicionais mediante recomendação do GESTOR, conforme definido adiante, e deliberação da assembleia geral de cotistas.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”, ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
GESTOR	CASAFORTE INVESTIMENTOS S/A , com sede na Cidade do Recife e Estado de Pernambuco, na Avenida Antônio de Góes, nº 60, sala 404, Bairro do Pina, CEP 51.010-000, inscrito no CNPJ sob o nº 10.594.490/0001-55, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 10.569, de 4 de setembro de 2009 (“ GESTOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	O FUNDO, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do FUNDO obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Regulamento de Arbitragem” e “CCBC”, respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no regulamento do FUNDO e seus anexos, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados (“Arbitragem”). (i) A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no Município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução. O procedimento arbitral concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida

Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 32.222.790/0001-46

	para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora. (ii) O Tribunal Arbitral não poderá recorrer à equidade para resolução de controvérsias a ele submetida. (iii) O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). Os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último coárbitro, deverão indicar conjuntamente o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro dentro de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da notificação para fazê-lo e nos termos deste Regulamento de Arbitragem, as nomeações faltantes serão feitas pela CCBC. Na hipótese de arbitragens envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão 2 (dois) coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da notificação da CCBC nesse sentido. O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela CCBC, de acordo com o Regulamento. Caso as partes da arbitragem não nomeiem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do Tribunal Arbitral serão nomeados pela CCBC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem, que designará um deles para atuar como presidente do Tribunal Arbitral. (iv) Além dos impedimentos previstos no Regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com esta cláusula compromissória poderá ser funcionário, representante ou ex-funcionário de qualquer das partes do procedimento arbitral ou de qualquer pessoa a ela ligada direta ou indiretamente, ou de proprietário de uma das partes ou de alguma pessoa a ele ligada direta ou indiretamente. (v) O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das partes de tal procedimento, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem. (vi) Os custos, despesas e honorários advocatícios e dos árbitros incorridos com o procedimento arbitral serão rateados entre as partes de tal procedimento em proporções iguais, até a decisão final sobre a controvérsia a ser proferida pelo Tribunal Arbitral. Proferida a decisão final, a parte vencida deverá ressarcir, com exceção dos honorários advocatícios, todos os custos, despesas e honorários dos árbitros incorridos pela outra parte, atualizados monetariamente com base na variação positiva do IPCA, calculado pro rata die para o período compreendido entre a data em que os referidos custos, despesas e honorários tiverem sido incorridos pela parte vencedora e a data em que o ressarcimento for efetivamente realizado e, ainda, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die entre a data da divulgação da sentença arbitral e a data em que o ressarcimento for efetivamente realizado. Caso a vitória de uma parte seja parcial, ambas arcarão com os custos, despesas e honorários dos árbitros incorridos, na proporção de sua derrota, conforme decidido na sentença arbitral. (vii) Antes da instituição da arbitragem, os Cotistas e os prestadores de serviço do Fundo poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência
--	---

Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 32.222.790/0001-46

	ao Poder Judiciário, na forma deste Regulamento de Arbitragem. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário, conforme o caso. Cada uma das partes reserva-se o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de: (a) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, a sentença arbitral, (b) executar título executivo extrajudicial ou de obrigações líquidas, certas e exigíveis; (c) obter medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as partes de tal procedimento e/ou para garantir a eficácia do procedimento arbitral, na forma prevista neste item; (d) obter medidas de caráter mandamental e de execução específica; e (v) pleitear eventualmente a nulidade da referida sentença arbitral, conforme previsto em lei. Nos casos mencionados nos itens “(b)” e “(c)” acima, a parte requerente deverá solicitar a instauração do procedimento arbitral dentro do prazo legal ou, no caso de já haver procedimento arbitral em curso, informar imediatamente ao Tribunal Arbitral a respeito da medida implementada pela autoridade judicial. Em qualquer dessas hipóteses, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, plena e exclusiva competência para decidir acerca das matérias e questões levadas ao Poder Judiciário, cabendo ao Tribunal Arbitral rever, conceder, manter ou revogar a medida judicial solicitada. (viii) O Regulamento de Arbitragem e as disposições da Lei de Arbitragem, integram este Regulamento no que lhe for aplicável
Encerramento do Exercício Social	O exercício social terá duração de 12 (doze) meses, com início em 1º de março e encerramento no último dia de fevereiro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**” e “**Anexos**”).

Denominação da Classe	Anexo
Classe Única do Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura Solar I Responsabilidade Limitada	Anexo I

- 1.3** Durante o Prazo de Duração, o Fundo poderá constituir diferentes Classes de Cotas, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, por ato conjunto do ADMINISTRADOR e do GESTOR.
- 1.4** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração dos prestadores de serviços; (vi) política de investimentos e composição e diversificação da carteira, bem como os requisitos e critérios correlatos referentes a seleção e realização de investimentos e desinvestimentos; e (vii) fatores de risco.
- 1.5** Para fins do disposto neste Regulamento e seus Anexos: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas

Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 32.222.790/0001-46

no Glossário apenso a este Regulamento e no decorrer do documento; (ii) referências a Artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a Artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento e seus Anexos, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento e seus Anexos serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento e seus Anexos não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Salvo pelo previsto no item 2.6 adiante, não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais

Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 32.222.790/0001-46

prestadores de serviço pelas atividades de suas respectivas competências, nos termos destes Regulamento e da regulamentação aplicável, perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

- 2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.
- 2.5 O ADMINISTRADOR e o GESTOR farão jus ao reembolso pelo FUNDO e suas Classes das despesas pré-operacionais incorridas para a constituição e viabilização dos primeiros investimentos do FUNDO e das Classes, até o valor de 1% (um por cento) do Capital Subscrito, desde que comprovadas à Assembleia Geral e por esta aprovadas.
- 2.6 Os contratos referentes aos prestadores de serviço contratados pelo Fundo, referente aos itens “(a)”, “(b)” e “(d)” do item 2.1.1 devem conter cláusula que estipule responsabilidade solidária entre o ADMINISTRADOR e os terceiros contratados pelo FUNDO por eventuais prejuízos causados aos Cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, ao Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 ou do Anexo de cada classe de cotas, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, desse modo, são encargos do FUNDO aqueles descritos no Art. 117 da Resolução CVM 175, sem prejuízo de outros encargos estabelecidos em seus Anexos para cada classe de cotas, na Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
 - 4.1.1 A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 15 (quinze), podendo ser feita: (i) mediante envio de correio eletrônico (e-mail); e/ou (ii) por correspondência, em qualquer dos casos devendo constar dia, hora e local (conforme aplicável) de realização da assembleia geral de cotistas, os assuntos a serem discutidos e votados, e, conforme o caso, a indicação da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica e as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância. Os Cotistas deverão manter atualizados perante o ADMINISTRADOR todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada neste item..
 - 4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
 - 4.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
 - 4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 32.222.790/0001-46

- 4.1.5 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira na classe de cotas.
 - 4.1.6 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.2 Serão excluídos do cômputo dos quóruns de presença e deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses.
- 4.3 As deliberações em sede de Assembleia Especial de Cotistas serão tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, ressalvados os quóruns previstos no item 13.2 deste Anexo, eventuais outros quóruns nele previstos e observado o disposto nos itens abaixo.
 - 4.3.1 Os votos e quóruns de deliberação previstos neste Regulamento e no Anexo devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas.
- 4.4 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, conforme previsto no art. 76, §5º, da Resolução CVM 175.
 - 4.4.1 Na hipótese a que se refere o item 4.2 acima, será concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.
- 4.5 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
 - 4.5.1 A ata da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizada aos Cotistas em até 8 (oito) dias de sua ocorrência.
- 4.6 Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às assembleias especiais de cada classe às disposições previstas neste **Erro! Fonte de referência não encontrada.** quanto à assembleia geral de cotistas.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 5.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe única de Cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado de 8 (oito) anos contados da Data da Primeira Integralização, prorrogáveis por períodos adicionais mediante recomendação do Gestor e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe, que deverá ser convocada especialmente para este fim. Eventuais prorrogações adicionais estarão sujeitas à aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento
Categoria	Fundo de investimento em participações.
Tipo	Infraestrutura.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, nos médio e longo prazos, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo, que desenvolvam Novos Projetos de infraestrutura, nos termos da Lei 11.478/07, no setor de geração de energia de fonte solar, no Brasil. O objetivo da Classe, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão do FUNDO, da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez aos Cotistas.
Público-Alvo	O Fundo é destinado a Investidores Qualificados e Investidores Profissionais.
Limite de Participação	A Classe deve ter, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não pode deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas da Classe ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento da Classe.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários , instituição, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 (“ ESCRITURADOR ”).
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto neste Anexo I e no instrumento que aprova a emissão de Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

Capital Autorizado	Não aplicável, sendo que novas emissões de Cotas desta Classe deverão ser aprovadas pela Assembleia de Cotistas.
Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas 	Aos Cotistas que já forem integrantes da Classe no momento de novas emissões de Cotas terão o direito de preferência para a subscrição de tais Cotas, na proporção do número de Cotas que possuírem, sendo certo que os Cotistas não poderão ceder ou negociar tal direito de preferência a terceiros, ressalvada hipótese de aprovação da cessão e/ou negociação do direito de preferência no ato de aprovação da referida emissão de Cotas e a existência de mecanismos que permitam tal possibilidade. . O exercício do direito de preferência pelos Cotistas deverá observar (i) os procedimentos operacionais estabelecidos pela B3 ou pelo escriturador das Cotas do Fundo, conforme aplicável e (ii) a data de corte para exercício do direito de preferência a ser estabelecida pelos Cotistas no ato de aprovação da referida aprovação de Cotas. As Cotas convertidas e/ou as Cotas que excederem ao Limite de Participação não fazem jus ao direito de preferência para a subscrição de novas Cotas, conforme aqui descrito.
Negociação	Os titulares das cotas poderão negociá-las no mercado secundário, desde que tal negociação seja previamente aprovada pelo Gestor e desde que sejam observados os prazos e as condições previstos neste Anexo, assim como nas leis e regulamentações aplicáveis. O eventual adquirente de cotas deverá se enquadrar no Público-Alvo desta Classe, bem como preencher os requisitos previstos nas leis e regulamentações aplicáveis.
Transferência	As Cotas podem ser transferidas, mediante: (i) termo de cessão e transferência; (ii) por meio de negociação em mercado organizado, primário ou secundário, ou bolsa de valores em que as Cotas sejam admitidas à negociação, observado o previsto neste Anexo, assim como nas leis e regulamentações aplicáveis; (iii) por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; ou, ainda (iv) nas demais hipóteses previstas na Resolução CVM 175.
Cálculo do Valor da Cota	As Cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas, apurados, ambos, no fechamento dos mercados do dia anterior. O cálculo do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, do valor das Cotas, terá como base avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da carteira, realizada de acordo com as normas e procedimentos aplicáveis.
Integralização, Resgate e Amortização	Além da utilização de moeda corrente nacional para integralização, resgate e amortização de cotas, poderão ser utilizados bens e direitos, inclusive Outros Ativos, conforme o caso, de acordo com os termos e condições previstos neste Anexo. Também poderá ser utilizado débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme o item 12.1.4 deste Anexo.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas do FUNDO;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO; e
- (iv) condenação do FUNDO de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido.

2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado. Constituem encargos da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na Parte Geral deste Regulamento e na regulamentação aplicável. Nos termos da Resolução CVM 175, incluem-se entre os Encargos:

- (i) Taxa de Desempenho;
- (ii) Taxa Máxima de Custódia;
- (iii) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe;
- (iv) despesas com prêmios de seguro;
- (v) despesas inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos;
- (vi) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de cobrança e de consultoria especializada, incluindo (a) despesas preparatórias para leilões e qualificação da Classe e/ou sociedades por ele investidas como proponentes de tais leilões, (b) despesas com a contratação de assessores financeiros em potencial operações de investimento e/ou desinvestimento pela Classe, em qualquer caso, limitadas, no total, a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Capital Subscrito do Fundo ao ano, ressalvadas eventuais alterações no referido limite que venham a ser aprovadas pela Assembleia Geral;
- (vii) despesas relacionadas a Oferta de distribuição primária de Cotas, incluindo assessoria legal, tributos, taxas de registro na CVM, na ANBIMA e na B3, conforme aplicável, bem como outras despesas comprovadas como tendo sido necessárias à realização da respectiva Oferta, as quais serão devidamente descritas nos documentos da Primeira Emissão ou das emissões subsequentes, conforme o caso;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (viii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (ix) despesas inerentes à constituição da Classe, serviços legais e demais despesas comprovadas como tendo sido necessárias à constituição da Classe, conforme item 3.3;
- (x) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis da Classe;
- (xi) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe; e
- (xii) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos.

- 3.2** Não haverá limitação para as despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe.
- 3.3** O Administrador e o Gestor farão jus ao reembolso pela Classe das despesas pré-operacionais incorridas para a constituição da Classe, até o valor de 1% (um por cento) do Capital Subscrito, desde que comprovadas à Assembleia de Cotistas e por esta aprovada.
- 3.4** Nos termos do item 13.2 abaixo deste Anexo, a Assembleia Especial de Cotistas pode deliberar pelo pagamento de encargos não previstos na regulamentação aplicável, desde que observem os melhores interesses da Classe.

CAPÍTULO 4 – INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

- 4.1** A Classe terá um período de investimento com duração de 3 (três) anos, com início na Data de Primeira Integralização de Cotas (**“Período de Investimento”**), findo o qual não mais poderão ocorrer novos investimentos pela Classe, mesmo que, do valor total do Capital Subscrito, ainda reste saldo a ser integralizado pelos Cotistas do Fundo, salvo nas hipóteses expressamente previstas neste Anexo, no Regulamento ou na regulação aplicável.
- 4.1.1** A Classe efetuará seus investimentos durante o Período de Investimento, o qual poderá ser reduzido ou prorrogado, mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.
 - 4.1.2** Durante o Período de Investimento, será realizado o trabalho de identificação e seleção de oportunidades de investimento, negociação e fechamento de operações de aquisição e gerência do portfólio buscando sempre a valorização das Sociedades Alvo.
 - 4.1.3** As decisões relativas aos investimentos e desinvestimentos da Classe serão tomadas de forma discricionária e serão de responsabilidade exclusiva do GESTOR.
 - 4.1.4** A Classe poderá, excepcionalmente, realizar investimentos fora do Período de Investimento, desde que: (a) relativos a obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Investimento e investimentos já aprovados pelo Comitê de Investimentos; (b) aportes adicionais nas Sociedades Alvo, desde que aprovado pelo Comitê de Investimentos; ou (c) para impedir diluição de participação societária da Classe nas Sociedades Alvo.
 - 4.1.5** Durante o Período de Investimento, quaisquer recursos recebidos pela Classe provenientes da amortização, resgate ou quaisquer outros pagamentos ou distribuições referentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, poderão ser utilizados para realização de novos investimentos pela Classe em Sociedades Alvo, em Ativos Alvo ou para amortização de Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.1.6** O período de desinvestimento da Classe iniciará no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento e se estenderá até o término do Prazo de Duração (“Período de Desinvestimento”).
- 4.1.7** Durante o Período de Desinvestimento, o GESTOR:
- (i) deverá buscar as melhores estratégias a serem desenvolvidas e implementadas para a alienação dos investimentos da Classe;
 - (ii) envidará seus melhores esforços no processo de desinvestimento total da Classe, de acordo com estudos, análises, e estratégias de desinvestimento, sendo que os recursos provenientes da alienação dos investimentos deverão ser utilizados para o pagamento de despesas, incluindo prestadores de serviços, e para a amortização de suas Cotas, nessa ordem; e
 - (iii) poderá utilizar quaisquer possibilidades, procedimentos e estratégias que sejam admitidos pela legislação e regulamentação aplicáveis, a seu exclusivo critério, incluindo, sem limitação: a Oferta dos Ativos Alvo em mercado de bolsa; processos competitivos com participantes estratégicos no mercado de atuação das Sociedades Alvo; ou transações privadas.

CAPÍTULO 5 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

- 5.1** A Política de Investimentos observará o disposto neste Anexo, e a Classe investirá, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo, aos quais serão somados, para fins de atendimento ao disposto neste item, os valores referidos no Art. 11, parágrafo quarto, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175. A Classe deverá participar no processo decisório das Sociedades Alvo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e gestão (“**Política de Investimentos**”).
- 5.1.1** Nos termos da Lei nº 11.478, a Classe terá o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data de registro para iniciar as suas atividades.
- 5.1.2** A Classe investirá, direta ou indiretamente, em Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo que desenvolvam projetos de infraestrutura em energia nos termos da Lei 11.478/07 e demais regulamentações aplicáveis.
- 5.1.3** Os dividendos e os juros sobre capital próprio a serem distribuídos ou pagos pelas Sociedades Alvo poderão ser: (i) repassados aos Cotistas através de distribuição direta ou amortização de Cotas; ou (ii) reinvestidos nas Sociedade Alvo ou em Outros Ativos, a critério do GESTOR, observado o disposto neste Anexo. No caso de distribuição direta de tais recursos aos Cotistas, somente terão direito a tal repasse aqueles Cotistas que detinham posição na carteira da Classe na data base que originou o direito ao recebimento de tais recursos. Os pagamentos serão feitos de forma a respeitar a proporção das Cotas detidas pelos Cotistas na mesma data do recebimento do direito pela Classe.
- 5.1.4** A Classe poderá investir em debêntures, públicas ou privadas, conversíveis ou não em ações, desde que: (i) seja assegurado à Classe a participação no processo decisório e a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Alvo; e (ii) seja imposto às Sociedades Alvo (emissoras das debêntures simples) a observância, no mínimo,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

das práticas de governança corporativa exigidas pelo Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

5.1.5 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do total do capital subscrito em debêntures e outros títulos de dívida conversíveis ou não em ações, inclusive aquelas enquadradas na Lei 12.431/11, desde que atendidos os requisitos estipulados no item 5.1.3, acima.

5.1.6 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do total do Patrimônio Líquido em Outros Ativos e Ativos Alvo de um único emissor.

5.1.7 Caso a Classe possua recursos que não estejam investidos em Ativos Alvo das Sociedades Alvo, a parcela remanescente do Patrimônio Líquido deverá estar alocada em Outros Ativos.

5.2 Nos termos da Lei nº 11.478, uma vez constituída, a Classe terá 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de registro da Classe para se enquadrar no limite disposto no item 5.1 acima, durante o qual não será aplicável o limite ali previsto.

5.2.1 Adicionalmente, o limite previsto no item 5.1 acima não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, o qual não deve ultrapassar o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à primeira integralização de Cotas, por qualquer dos Cotistas, no âmbito de cada Chamada de Capital (conforme definido abaixo).

5.2.2 O ADMINISTRADOR deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no caput, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

5.2.3 Para o fim de verificação de enquadramento do limite previsto no caput do item 5.1 acima, deverão ser somados aos Ativos Alvo os montantes:

- (i) destinados ao pagamento de despesas da Classe, desde que limitados ano máximo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento da Classe;
- (iii) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo;
- (iv) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
- (v) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido; e
- (vi) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Alvo; e
- (vii) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

5.2.4 Caso o desenquadramento ao limite do item 5.1 acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no caput, o GESTOR deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos: (i) reenquadrar a carteira; ou (ii) solicitar ao ADMINISTRADOR a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

aos cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

- 5.3** Em caráter suplementar, a Classe também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em Outros Ativos, de acordo com os critérios de composição e diversificação de carteira dispostos no presente Anexo, nos termos desta Política de Investimentos.

AFAC

- 5.4** A Classe pode realizar AFAC nas Sociedades Alvo que compõem a sua carteira, desde que:

- (i) a Classe possua investimento em ações da Sociedade Alvo na data da realização do AFAC;
- (ii) o AFAC represente, no máximo, 30% (trinta por cento) do Capital Subscrito;
- (iii) seja estabelecida, no instrumento que formalizar o AFAC, vedação de qualquer forma de arrendimento do AFAC por parte da Classe; e
- (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Alvo investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Derivativos

- 5.5** É vedada à Classe a realização de quaisquer operações com derivativos, exceto: (a) quando as operações no mercado de derivativos não resultarem em exposição superior ao Patrimônio Líquido; e (b) se realizadas nas seguintes hipóteses: (A) exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou (B) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Alvo que integrem a carteira da Classe com o propósito de: (x) ajustar o preço de aquisição de Sociedades Alvo investida pela Classe com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (y) alienar as ações de Sociedades Alvo investida no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações

- 5.6** A Classe poderá realizar investimentos em cotas de outros fundos de investimento em participações, observados o limite de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido e os requisitos da Resolução CVM 175, desde que compatíveis com a Política de Investimentos da Classe.

Investimento em Ativos no Exterior

- 5.7** A Classe não poderá realizar investimentos em ativos no exterior.

CAPÍTULO 6 – CRITÉRIOS MÍNIMOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

- 6.1** A Classe participará do processo decisório das Sociedades Alvo, seja por meio da detenção de participação societária que componha o respectivo bloco de controle dessas Sociedades Alvo, da celebração de acordo de acionistas, de acordo de Cotistas ou, ainda, pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração, observadas as previsões e exceções previstas no Anexo IV da Resolução CVM 175.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 6.2** As Sociedades Alvo constituídas na forma de companhias de capital fechado nas quais a Classe invista deverão necessariamente seguir as práticas de governança corporativa previstas no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 7 – CUSTÓDIA DOS ATIVOS DA CLASSE

- 7.1** Os Ativos Alvo serão registrados nos respectivos livros de registros da respectiva Sociedade Alvo ou, conforme o caso, custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvados os casos de dispensa do Anexo Normativo IV da Instrução CVM 175.
- 7.2** Os Outros Ativos integrantes da carteira da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em Conta da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, exceto no caso de dispensa na forma do parágrafo primeiro, do Art. 25, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.
- 7.2.1** Caso dispensada a contratação de custodiante, o ADMINISTRADOR deve assegurar a adequada salvaguarda dos ativos que não estejam sob custódia, o que inclui a realização das seguintes atividades:
- (i) receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;
 - (ii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e
 - (iii) cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

CAPÍTULO 8 – RELAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS

- 8.1** Nos termos do Art. 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas por maioria das Cotas subscritas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em sociedades nas quais participem:
- (i) o ADMINISTRADOR, o GESTOR, membros de comitês e conselhos eventualmente criados pela Classe e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou
 - (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.
- 8.1.2** Salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas por maioria das Cotas subscritas, é vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

no subitem (i) acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial.

- 8.1.3** Conforme disposto no Art. 27, parágrafo segundo, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, o disposto no item 8.1.2 acima não se aplica quando o ADMINISTRADOR ou GESTOR atuarem como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.
- 8.1.4** Sujeita à regulamentação aplicável, as Sociedades Alvo poderão realizar transações comerciais com Partes Relacionadas ao Administrador e/ou Gestor, inclusive fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor, desde que em condições competitivas e de mercado.

CAPÍTULO 9 – POLÍTICA DE COINVESTIMENTO

9.1 Para fins do disposto no Art. 9, §1º, inciso V, do anexo complementar VIII, das regras e procedimentos do Código AGRT, e, observado o disposto neste Capítulo, é permitido (i) aos Cotistas o investimento direto em uma Sociedade Alvo; e (ii) ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR (por meio de outros veículos administrados pelo ADMINISTRADOR e/ou geridos pelo GESTOR) o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo enquanto a Classe detiver Ativos Alvo de emissão da respectiva Sociedade Alvo, ressalvas as hipóteses que devam ser submetidas à Assembleia de Cotistas, nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável.

- 9.1.1** O GESTOR poderá, a seu exclusivo critério, sempre que achar conveniente, observada a regulamentação aplicável, oferecer eventuais oportunidades de coinvestimento nas Sociedades Alvo aos Cotistas e/ou outros veículos administrados pelo ADMINISTRADOR e/ou geridos pelo GESTOR.
- 9.1.2** Em razão do direito conferido ao GESTOR de estruturar coinvestimentos nas Sociedades Alvo, não é possível ao GESTOR antecipar a participação que a Classe deterá nos Ativos Alvo e/ou nas Sociedades Alvo por ele investidas, sendo certo que em razão dos coinvestimentos a Classe poderá, inclusive, deter participações minoritárias, desde que observadas as regras de governança corporativa estabelecidas neste Anexo e na regulamentação em vigor. Nesse sentido, o GESTOR definirá se será firmado acordo de acionistas ou Cotistas e/ou eventuais outros acordos com o objetivo de garantir uma atuação conjunta e em bloco compreendendo a Classe, os Cotistas e/ou outros veículos administrados pelo ADMINISTRADOR e/ou geridos pelo GESTOR que realizaram o coinvestimento na respectiva Sociedade Alvo.
- 9.1.3** O GESTOR avaliará e definirá, a seu exclusivo critério, se aplicável, quando da apresentação de propostas de investimento pela Classe nas Sociedades Alvo, as regras aplicáveis aos coinvestimentos, incluindo, mas não se limitando, à (i) concessão de direito de preferência aos Cotistas para participação no coinvestimento; (ii) efetivação de coinvestimentos através de outros fundos de investimento geridos pelo GESTOR; e (iii) definição sobre a necessidade de reunir os investidores que tenham manifestado interesse em participar das oportunidades de coinvestimento oferecidas pelo GESTOR em referidos fundos.

CAPÍTULO 10 – CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES E COLOCAÇÃO DAS COTAS

10.1 O Patrimônio Líquido da Classe é constituído pela soma: (i) do caixa disponível; (ii) do valor da carteira, incluindo os Ativos Alvo e os Outros Ativos; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

exigibilidades. A avaliação do valor da carteira da Classe será feita utilizando-se para cada Ativo Alvo integrante da carteira os critérios previstos na Instrução CVM 579.

- 10.2** As Cotas da Classe corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, terão forma nominativa e escritural, conferindo aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações, incluindo o direito de comparecer às Assembleias de Cotistas, sendo atribuído a cada Cota o direito equânime de voto; ressalvadas as hipóteses de impedimento e/ou suspensão de direitos de voto previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.
- 10.3** A propriedade das Cotas nominativas e escriturais presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista.
- 10.4** Não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo, senão na data de liquidação da Classe e segundo os procedimentos previstos neste Anexo.
- 10.5** As Cotas poderão, mediante decisão do GESTOR, ser registradas para distribuição no MDA e negociação no Fundos21 – Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

CAPÍTULO 11 – EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

- 11.1** O ADMINISTRADOR e o GESTOR, com vistas à constituição da Classe, aprovaram a Primeira Emissão, em montante e com as demais características, conforme previstas no item 11.1.2 adiante e no ato conjunto que a aprovou.
 - 11.1.1** As importâncias recebidas na integralização de cotas durante o processo de distribuição de cotas da Classe devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB ou aplicadas em Outros Ativos.
 - 11.1.2** Na Primeira Emissão serão emitidas e distribuídas no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) Cotas e, no máximo, 100.000 (cem mil) Cotas, a serem subscritas ao preço de emissão de R\$ 1.000,00 (um mil Reais) por Cota. O preço de Integralização das Cotas será o preço de emissão.
- 11.2** Após a Primeira Emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor.
- 11.3** O preço de emissão das Cotas objeto da nova emissão deverá ser fixado com base: (i) no valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado da Classe e o número de Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; (ii) nas perspectivas de rentabilidade da Classe; ou (iii) a média do valor de mercado das Cotas emitidas, durante período a ser estabelecido pelo GESTOR. Caberá ao GESTOR a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas dentre as três alternativas acima, bem como o ônus de demonstrar, quando solicitado pelos Cotistas, o cálculo do valor das Cotas objeto da nova emissão, segundo os critérios do Art. 20, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175. Nos demais casos, o preço de emissão de novas Cotas deverá ser fixado por meio de Assembleia Especial de Cotistas, conforme recomendação do GESTOR.
 - 11.3.1** A cada emissão, a Classe poderá, mediante acordo entre o GESTOR e o ADMINISTRADOR, cobrar uma taxa de distribuição, a qual será paga pelos subscritores das novas Cotas no ato da subscrição primária, conforme estabelecido no ato que aprovar a respectiva emissão.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 11.3.2** Os Cotistas terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas na exata proporção da respectiva participação de cada Cotista no Patrimônio Líquido da Classe, nos termos estabelecidos no presente Anexo.
- 11.3.3** Investidores que não tenham subscrito Cotas no âmbito da Primeira Emissão e que venham a subscrever Cotas em emissões subsequentes, incluindo após a Classe ter efetuado seu primeiro investimento, receberão tratamento similar ao concedido aos Cotistas existentes, sem prejuízo de serem previstos termos e condições distintos em cada emissão e distribuição de Cotas, na forma da regulamentação aplicável.
- 11.4** As Cotas serão subscritas para integralização via Chamada de Capital, conforme estipulado no ato que aprovar a respectiva emissão de Cotas, observadas as condições estabelecidas nos respectivos boletins de subscrição e Compromissos de Investimento. No ato de subscrição das Cotas e adesão à Classe, o investidor deverá assinar o respectivo Termo de Adesão, boletim de subscrição e Compromisso de Investimento. Nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento e boletins de subscrição, os Cotistas deverão realizar a integralização de Cotas, em atendimento às Chamadas de Capital a serem realizadas pelo ADMINISTRADOR, conforme instruções do GESTOR, observados os procedimentos descritos nos itens adiante. Ao aderir à Classe, o investidor deverá, ainda, declarar sua condição de Investidor Qualificado ou Profissional, conforme aplicável, nos termos da legislação vigente.
- 11.4.1** No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da Oferta ou ao ADMINISTRADOR, conforme aplicável, averiguar a adequação do investidor ao Público-Alvo da Classe.
- 11.4.2** Durante o Prazo de Duração, o ADMINISTRADOR, conforme orientação do GESTOR, realizará Chamadas de Capital através do envio de comunicação aos Cotistas sobre a necessidade de aportes de recursos, mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição firmados pelos Cotistas. A primeira Chamada de Capital será realizada pelo ADMINISTRADOR, em montante a ser determinado pelo GESTOR.
- 11.4.3** As Chamadas de Capital para integralizações remanescentes ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo GESTOR, nos termos deste Regulamento, dos Boletins de Subscrição e dos Compromissos de Investimento firmados pelos Cotistas.
- 11.4.4** Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido em cada Chamada de Capital, de acordo com as instruções do ADMINISTRADOR e o disposto no Boletim de Subscrição e/ou no Compromisso de Investimento. A integralização das Cotas do Fundo será realizada em recursos imediatamente disponíveis mediante depósito dos recursos em banco comercial, em Conta Corrente a ser informada ao Cotista pelo ADMINISTRADOR, ou em bens e direitos, mediante efetivação da sua transferência para o Fundo, desde que autorizado pelo GESTOR.
- 11.4.5** As Chamadas de Capital para integralização das Cotas deverão ser realizadas pelo ADMINISTRADOR com antecedência mínima de, pelo menos, 15 (quinze) dias corridos da data limite para integralização, de acordo com as instruções do GESTOR.
- 11.4.6** No processo de Chamadas de Capital, será permitido ao ADMINISTRADOR, conforme instruído pelo GESTOR, chamar capital em momentos e volume diferentes de cada Cotista, desde que (1) limitado ao valor máximo subscrito por cada investidor em seu Compromisso de Investimento; e (2) a Chamada de Capital tenha a finalidade de, na medida do possível, igualar

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

a proporção de Cotas efetivamente integralizadas entre Cotistas, respeitando-se o tratamento equitativo entre os Cotistas.

11.4.7 Caso o ADMINISTRADOR deixe de chamar todo o Capital Subscrito, as Cotas subscritas e eventualmente não integralizadas até o término do Prazo de Duração serão canceladas. O ADMINISTRADOR, conforme orientado pelo GESTOR, poderá cancelar Cotas subscritas e não integralizadas antes do término do Prazo de Duração, mediante aprovação prévia da Assembleia Especial de Cotistas, desde que quitado integralmente as exigibilidades da Classe, inclusive em razão de aquisição de Ativos Alvo.

11.4.8 As Cotas que não forem efetivamente subscritas e integralizadas deverão ser canceladas pelo ADMINISTRADOR.

11.4.9 A eventual emissão de novas Cotas da Classe ficará sujeita às mesmas regras aplicáveis à oferta inicial de Cotas, sendo igualmente necessária a assinatura de novo Compromisso de Investimento pelos investidores, sendo certo, ainda, que a Classe somente poderá emitir novas Cotas por deliberação da Assembleia Geral.

11.4.10 A emissão, subscrição e Integralização de Cotas, bem como de eventuais novas Cotas emitidas pela Classe, atenderão às seguintes condições: (a) as Cotas terão valor unitário idêntico na data da emissão; e (b) as Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, em valores mobiliários ou outros bens e direitos avaliados na forma do item 11.4.11 adiante, na data da integralização de Cotas.

11.4.11 A integralização de Cotas em bens e direitos dependerá de aprovação prévia do GESTOR. Os valores mobiliários ou outros bens e direitos utilizados na Integralização de Cotas terão seu valor auferido de acordo com seu valor de mercado na data da integralização de Cotas, conforme laudo realizado por empresa independente de avaliação e auditoria.

11.4.12 A cada emissão, a Classe poderá cobrar uma taxa de distribuição, a qual será paga pelos subscritores das novas Cotas no ato da subscrição primária, conforme estabelecido no ato que aprovar a respectiva emissão.

11.5 No caso de inadimplemento, o ADMINISTRADOR notificará o Cotista Inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis. Caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação descrita acima, o ADMINISTRADOR poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:

- (i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas, acrescidos de: (a) multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, (b) de juros mensais de 1% (um por cento), e (c) dos custos de tal cobrança; e (d) a variação anual do IPCA, calculada pro rata temporis a partir da data de inadimplemento;
- (ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições pela Classe devidos a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente;
- (iii) contrair, em nome da Classe, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

Inadimplente, podendo o ADMINISTRADOR, em nome da Classe, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre o ADMINISTRADOR e a instituição concedente do empréstimo; e

- (iv) convocar uma Assembleia Especial de Cotistas, desde que a Classe não detenha recursos em caixa suficientes para os fins da Chamada de Capital em questão, com o objetivo de deliberar a proposta de que o saldo não integralizado pelo Cotista Inadimplente o seja pelos demais Cotistas, proporcionalmente à participação de cada Cotista na Chamada de Capital em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada capital comprometido individual e desde que a nova Chamada de Capital seja suficiente para sanar o inadimplemento do Cotista Inadimplente.

11.5.2 O Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e econômicos suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: (i) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e (ii) a data de liquidação do Fundo.

11.5.3 Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá seus direitos políticos e patrimoniais, conforme previsto neste Anexo.

11.5.4 Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pela Classe em com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas por tal Cotista Inadimplente integralmente, a menos que de outra forma determinado pelo ADMINISTRADOR em sua exclusiva discricionariedade. O Cotista inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar à Classe.

11.5.5 Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos Cotistas o prazo de 3 (três) Dias Úteis contado da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

11.6 No caso de alienação voluntária de Cotas, o Cotista alienante deverá solicitar por escrito ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, a transferência parcial ou total de suas Cotas, indicando o nome e qualificação do cessionário, bem como o preço, condições de pagamento e demais condições.

11.6.1 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à (i) aprovação do GESTOR; e (ii) verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

11.6.2 As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as futuras obrigações do Cotista cedente perante a Classe no tocante à sua integralização.

11.7 Ao longo do prazo de duração, a Classe deverá observar o Limite de Participação.

11.7.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsáveis, assim como não possuem meios de evitar os impactos decorrentes de alterações no quadro de Cotistas que extrapolem os limites.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 11.7.2** Ao aderirem a este Regulamento, todos os Cotistas se comprometem a informar ao ADMINISTRADOR, em até 05 (cinco) Dias Úteis antes da realização de quaisquer negociações de Cotas, sua intenção de realizá-las, cientificando-se de que o ADMINISTRADOR recusar-se-á a implementar quaisquer transferências de Cotas que possam impactar na extrapolação dos limites dispostos no item acima.
- 11.7.3** Caso o Cotista venha a atingir o Limite de Participação, este não poderá adquirir novas Cotas, seja no mercado secundário ou por subscrição de Cotas, e ficarão automaticamente suspensos os seus direitos econômicos e políticos em relação às Cotas que ultrapassarem o Limite de Participação, incluindo, sem limitação, o direito de votar nas assembleias especiais.

CAPÍTULO 12 – AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

- 12.1** Os Cotistas poderão receber parcela do valor de suas Cotas, sem redução do seu número, a título de amortização das Cotas, a critério do GESTOR. A amortização das Cotas será realizada pelo ADMINISTRADOR, conforme instruído pelo GESTOR. O GESTOR fará uma gestão de caixa ativa da Classe. Amortizações parciais e/ou integrais das Cotas poderão ser realizadas pelo ADMINISTRADOR, conforme instrução do GESTOR, a qualquer momento no decorrer do Prazo de Duração, à medida que o valor dos ganhos e rendimentos da Classe decorrentes dos seus investimentos em Ativos Alvo e em Outros Ativos seja suficiente para pagar o valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe.
- 12.1.1** Toda as Cotas farão jus a pagamentos de amortização em igualdade de condições, observado o disposto neste Anexo, observado que qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos deverá ser realizada de forma pro rata para todos os Cotistas
- 12.1.2** O GESTOR deverá considerar os Encargos anuais da Classe para realizar as distribuições de forma a manter fluxo de caixa para fazer frente a tais despesas durante todo o exercício social, conforme previsto no inciso I do item 12.4.1 adiante, podendo manter parcela da Classe permanentemente investida em Outros Ativos até o limite de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.
- 12.1.3** Sempre que for decidida uma distribuição aos Cotistas, o ADMINISTRADOR deverá informar os Cotistas sobre a referida distribuição, mediante aviso aos Cotistas a ser divulgado pelo ADMINISTRADOR. Farão jus a tal distribuição os Cotistas titulares de Cotas na data da efetiva distribuição, para pagamento conforme os procedimentos abaixo descritos.
- 12.1.4** Por ocasião da liquidação, total ou parcial, dos investimentos nas Sociedades Alvo, será o respectivo produto, oriundo da tal liquidação, a critério do GESTOR, (i) destinado à amortização de Cotas, ou (ii) reinvestidos nas Sociedade Alvo ou em Outros Ativos. Na hipótese prevista no item (i), a amortização de Cotas será realizada de acordo com as seguintes regras:
- (i) serão deduzidas quaisquer despesas e encargos correntes da Classe, bem como as provisões de recursos financeiros necessários para fazer frente às despesas e encargos da Classe nos termos da Resolução CVM 175 e deste Anexo, além das despesas diretas e especificamente incorridas com relação ao investimento ou à sua alienação;
 - (ii) quaisquer quantias porventura distribuídas pelas Sociedades Alvo, assim como quaisquer outros valores recebidos pela Classe, em decorrência de seus investimentos nas referidas Sociedades Alvo, serão igualmente destinados à amortização de Cotas, na forma prevista neste item 12.1.4, ressalvados os casos de distribuição de dividendos e de juros sobre capital próprio, os quais poderão ser repassados diretamente aos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cotistas na forma do item 5.1.2 deste Anexo e observadas as demais disposições deste Regulamento;

- (iii) a amortização de Cotas será obrigatoriamente realizada por meio da distribuição aos Cotistas de quantias em moeda corrente nacional. Será admitido, desde que obedecidos os critérios periodicamente estabelecidos pelo ADMINISTRADOR, em conjunto com o GESTOR, o pagamento de amortizações ou da liquidação da Classe com Ativos Alvo e Outros Ativos, sendo certo que nessas hipóteses a avaliação dos valores mobiliários deverá ser realizada por auditor independente registrado na CVM. Neste caso, é vedada a escolha, por parte do Cotista, dos ativos que lhe serão entregues pela Classe, salvo quando autorizada excepcionalmente pela CVM, mediante consulta prévia.; e
- (iv) as amortizações previstas no caput deste item serão pagas aos Cotistas até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento dos respectivos recursos.

12.2 Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe, será admitido o pagamento de amortizações ou da liquidação da CLASSE com Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, nos termos previstos nos itens 12.1.4(III) e 15.3 deste Anexo.

CAPÍTULO 13 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

13.1 A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

13.1.1 Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as disposições previstas no CAPÍTULO 4 –da Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

13.1.2 Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia, não têm direito a votar com suas Cotas na respectiva assembleia, incluindo com aquelas que já estejam integralizadas.

13.1.3 As Cotas que estejam com direito de voto suspenso, nos termos do item 13.1.2 acima, não serão computadas para fins de atingimento dos quóruns simples ou qualificados previstos neste Regulamento.

13.1.4 O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da classe de cotas.

13.2 Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
I – as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;	Maioria de votos das Cotas subscritas presentes
II – alterar o presente Anexo;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

Matéria	Quórum
III – destituição ou substituição do ADMINISTRADOR, bem como a escolha do seu respectivo substituto	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
IV – destituição ou substituição do GESTOR, bem como a escolha do seu respectivo substituto	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
V – destituição ou substituição do CUSTODIANTE, bem como a escolha de seu substituto;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
VI – fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
VII – emissão e distribuição de novas Cotas;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
VIII – eventual aumento na Taxa de Administração ou na Taxa de Gestão;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
IX – prorrogação e/ou alteração do Prazo de Duração da Classe;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
X – alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas ou o quórum mínimo de aprovação relativo à matéria cujo quórum se pretende alterar, o que for maior.
XI – instalação, composição, organização e funcionamento do Conselho Consultivo, se aplicável, incluindo, sem limitação para deliberação acerca da eleição e destituição de seus membros;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
XII – requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Art. 26, parágrafo primeiro, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas subscritas presentes
XIII – aprovação dos atos que configurem potenciais conflito de interesses entre a Classe e seu ADMINISTRADOR ou GESTOR e entre a Classe e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
XIV – inclusão de encargos não previstos neste Anexo ou na regulamentação aplicável, observado o disposto no item 3.4 acima deste Anexo, ou o aumento dos limites máximos previstos neste Anexo;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
XV – aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas da Classe, se aplicável, conforme o inciso IV do Art. 21 da Resolução CVM 175;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
XVI – aplicação de recursos da Classe em títulos e valores mobiliários de emissão de Sociedades Alvo nas hipóteses previstas no item 8.1 acima;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

Matéria	Quórum
XVII – dispensa a participação da Classe no processo decisório das Sociedades Alvo quando o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero; e	Maioria das Cotas subscritas presentes
XVIII – contratação de formador de mercado, caso este seja parte relacionada do ADMINISTRADOR ou do GESTOR.	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas

13.3 As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, conforme previsto na Parte Geral do presente Regulamento.

13.4 A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

13.5 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

13.6 Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR e os Cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto ao ADMINISTRADOR. Caso o cotista não tenha comunicado ao administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas nesta Resolução ou no regulamento do fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Condições da Convocação da Assembleia Geral

13.7 A Assembleia Especial de Cotistas poderá ser convocada pelo: (i) ADMINISTRADOR; (ii) pelo GESTOR; (iii) CUSTODIANTE; ou (iii) por Cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas da Classe. A convocação da Assembleia Especial de Cotistas pelo GESTOR, pelo CUSTODIANTE ou pelos Cotistas pelo deverá ser dirigida ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Especial de Cotistas às expensas do requerente, salvo se Assembleia Especial de Cotistas assim convocada deliberar em contrário. A Assembleia Especial de Cotistas será considerada devidamente instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

13.7.1 A convocação da Assembleia Especial de Cotistas poderá ser feita: (i) mediante envio de correio eletrônico (e-mail); e/ou (ii) por correspondência, em qualquer dos casos devendo constar dia, hora e local (conforme aplicável) de realização da Assembleia Especial de Cotistas, os assuntos a serem discutidos e votados, e, conforme o caso, a indicação da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica e as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância. Os Cotistas deverão manter atualizados perante o ADMINISTRADOR todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada neste item.

13.7.2 A convocação da Assembleia Especial de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados. O ADMINISTRADOR deverá disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Especial de Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

13.7.3 Será admitida a realização de Assembleias Especiais de Cotistas por meio de conferências telefônicas ou videoconferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura, física ou eletrônica, de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados.

13.7.4 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão registradas em ata lavrada no livro próprio.

13.7.5 Independentemente das formalidades descritas no caput e demais parágrafos deste item 13.8, a Assembleia Geral será considerada regular se todos os Cotistas estiverem presentes.

Deliberações

13.7.6 Cada Cota subscrita terá direito a 1 (um) voto nas Assembleias Especiais de Cotistas.

13.7.7 As deliberações relativas às demonstrações contábeis da Classe cujo relatório que não contiver opinião modificada poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial de Cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

13.7.8 Somente poderão votar na Assembleia Especial de Cotistas os Cotistas que, na data da convocação, estiverem registrados como Cotistas da Classe e estiverem em dia com todas as obrigações perante a Classe.

13.7.9 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR até a data da Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto neste Anexo.

13.7.10 .

13.7.11 O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo, observado o disposto abaixo:

(i) não podem votar nas Assembleias Especiais da Classe e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (a) o prestador de serviço, essencial ou não; (b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (c) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (e) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em votação; e (f) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade;

(ii) não se aplica a vedação prevista no item “(i)” acima quando: (a) os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo ou na Classe forem as pessoas mencionadas no item “(i)” acima; ou (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, que pode ser manifestada na própria Assembleia, ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo administrador

(iii) Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata a alínea (e), do item (i) acima, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Comparecimento à Assembleia Geral de Cotistas

13.8 Qualquer Cotista poderá comparecer às Assembleias Especiais da Classe e votar nas Assembleias Especiais de Cotistas, incluindo no processo de deliberação por consulta, sendo este último direito de voto excetuado nas hipóteses de suspensão de direito de voto previstas no presente Anexo, diretamente, por seus representantes legais ou por seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Efeito Vinculante das Assembleias Gerais de Cotistas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

13.9 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns de deliberação estabelecidos no presente Anexo, serão existentes, válidas e eficazes e obrigarão os titulares das Cotas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Especial de Cotistas, do voto proferido ou da exclusão do direito de voto em razão da matéria objeto de deliberação.

CAPÍTULO 14 – CONSELHO CONSULTIVO E COMITÊ DE INVESTIMENTOS

14.1 A Classe contará com um Conselho Consultivo e com um Comitê de Investimentos.

Conselho Consultivo

14.2 O Conselho Consultivo será composto por 3 (três) membros eleitos pelos Cotistas, em Assembleia de Cotistas, pela maioria de votos das Cotas subscritas da Classe.

14.3 Os membros do Conselho Consultivo serão destituíveis pela Assembleia Especial de Cotistas. Na hipótese de vacância no cargo de qualquer membro por renúncia, morte, interdição, destituição, ou qualquer outra razão, esta será preenchida por um novo membro, eleito em Assembleia Especial de Cotistas. O novo membro eleito completará o mandato do membro substituído.

14.4 Os membros do Conselho Consultivo terão mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida a reeleição.

14.5 Os membros do Conselho Consultivo não receberão qualquer remuneração da Classe pelo exercício de suas funções.

14.6 Os membros do Conselho Consultivo poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada ao ADMINISTRADOR, com cópia para o GESTOR, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

14.7 Os membros do Conselho Consultivo devem informar ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, e estes aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe. O membro do Conselho Consultivo em conflito, ou potencial conflito, deve se abster de participar das discussões referentes à matéria ensejadora do conflito de interesse, assim como de participar como ouvinte nas reuniões do Comitê de Investimento e/ou na Assembleia Especial de Cotistas realizadas para resolução de tal conflito.

14.8 O Conselho Consultivo será responsável por aconselhar os integrantes do Comitê de Investimento sobre o investimento ou desinvestimento em Sociedades Alvo pela Classe, a ser deliberado em reunião do Comitê de Investimento. O Conselho Consultivo não terá competência deliberativa.

14.9 O Conselho Consultivo se reunirá, sempre que necessário, com o Comitê de Investimento, mediante convocação prévia de quaisquer dos membros do Conselho Consultivo, do Comitê de Investimento ou pelo GESTOR, com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência. A convocação será realizada por correspondência escrita, com Aviso de Recebimento (AR), ou correio eletrônico, com confirmação de recebimento.

14.10 As reuniões do Conselho Consultivo poderão ser realizadas presencialmente, preferencialmente na sede do GESTOR, por conferência telefônica ou por videoconferência, conforme estabelecido na convocação realizada nos termos do item 14.9 acima. Nos casos de participação por conferência telefônica, o conteúdo da ata da respectiva reunião do Conselho Consultivo poderá ser confirmado por correio eletrônico, enviado a partir de endereço eletrônico do respectivo membro que tenha sido previamente cadastrado junto ao GESTOR.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 14.11** O GESTOR será responsável por secretariar e formalizar todas as reuniões do Conselho Consultivo. O GESTOR lavrará e arquivará ata das reuniões realizadas.
- 14.12** Para o bom desempenho do Conselho Consultivo, o GESTOR enviará a todos os seus membros, por ocasião da convocação da reunião, os estudos e análises necessários à avaliação da proposta de investimento ou desinvestimento que será objeto do aconselhamento ao Comitê de Investimento.
- 14.13** As reuniões do Conselho Consultivo serão instaladas com a presença de qualquer número de seus membros.
- 14.14** As despesas incorridas em relação às atividades do Conselho Consultivo serão arcadas individualmente por cada um de seus membros.
- 14.15** Os membros do Conselho Consultivo deverão manter as informações relacionadas aos investimentos da Classe que sejam a eles disponibilizadas pelo ADMINISTRADOR ou pelo GESTOR, sob absoluto sigilo, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, qualquer dessas informações, salvo se: (i) com o consentimento prévio e por escrito do GESTOR ou do ADMINISTRADOR; ou (ii) se obrigado por lei, ordem judicial, ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o ADMINISTRADOR e o GESTOR deverão ser informados por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.
- 14.16** Fica autorizada a transmissão de informações confidenciais pelos membros do Conselho Consultivo àqueles que estejam, de alguma forma, envolvidos com o aconselhamento dos membros do Comitê de Investimento e para os quais tais informações sejam imprescindíveis para tal aconselhamento, tais como consultores ou advogados. Cada membro do Conselho Consultivo será responsável pelo sigilo das informações por eles fornecidas com base no aqui disposto, tomando as providências para que os terceiros que recebam tais informações se obriguem formalmente a respeitar a presente obrigação de confidencialidade.

Comitê de Investimento

- 14.17** Comitê de Investimento será composto por 3 (três) membros, os quais serão nomeados pelo GESTOR. Após a nomeação dos membros do Comitê de Investimento, sua composição atualizada será imediatamente informada pelo GESTOR ao ADMINISTRADOR.
- 14.18** O prazo de mandato dos integrantes do Comitê de Investimento será indeterminado ou até que o GESTOR delibere pela sua destituição ou substituição. Nesse sentido, o GESTOR poderá destituir livremente os integrantes do Comitê de Investimento, e sempre que houver destituição de um de seus membros, a nova composição do Comitê de Investimento deverá ser comunicada ao ADMINISTRADOR.
- 14.19** Na hipótese de vacância de cargo do Comitê de Investimento, por morte, interdição, renúncia ou qualquer outra razão, o GESTOR deverá nomear novo integrante, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que o cargo ficou vago.
- 14.20** Os membros do Comitê de Investimento não serão remunerados pelo exercício de suas funções enquanto membros do órgão.
- 14.21** O Comitê de Investimento será responsável por deliberar sobre o investimento ou desinvestimento nas Sociedades Alvo pela Classe, levando em consideração o aconselhamento prévio do Conselho Consultivo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 14.22** As reuniões do Comitê de Investimento ocorrerão, preferencialmente, na sede do GESTOR, sempre que necessário, mediante convocação de quaisquer dos integrantes do Comitê, do GESTOR ou do ADMINISTRADOR.
- 14.23** Preferencialmente, o GESTOR será o responsável por convocar a reunião, por correio eletrônico, com no mínimo 3 (três) dias de antecedência, com indicação da data, horário e local da reunião, e respectiva pauta, assim como enviar o material necessário para a avaliação dos assuntos a serem deliberados na reunião.
- 14.24** As reuniões do Comitê de Investimento serão validamente instaladas com o quórum de, no mínimo, 2 (dois) membros. É permitido aos membros a participação por meios eletrônicos (conferência telefônica, videoconferência ou similar).
- 14.25** Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, e a decisão será validada pela maioria dos votos dos presentes.
- 14.26** As deliberações tomadas pelo Comitê de Investimento deverão ser comunicadas pelo GESTOR por escrito aos Cotistas, ao ADMINISTRADOR e aos membros do Comitê de Investimento que eventualmente não estiveram presentes à deliberação, no prazo de até 7 (sete) dias após a realização da respectiva reunião, por correio eletrônico, no endereço previamente informado pelas partes.
- 14.27** As despesas incorridas em relação às atividades do Comitê de Investimento serão arcadas pela Classe.

CAPÍTULO 15 – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

- 15.1** A Classe será liquidada quando: (i) da liquidação antecipada deliberada em Assembleia Especial de Cotistas; ou (ii) pelo encerramento do Prazo de Duração da Classe.
- 15.2** Na ocorrência da liquidação da Classe, o ADMINISTRADOR: (i) liquidará todos os investimentos da Classe em Outros Ativos, conforme orientação do GESTOR, transferindo todos os recursos daí resultantes para a Conta da Classe; (ii) realizará o pagamento dos Encargos da Classe e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na Conta da Classe; e (iii) realizará, de acordo com as orientações e instruções do GESTOR, a alienação dos investimentos nas Sociedades Alvo integrantes da carteira de Investimentos da Classe.
- 15.2.1** No caso de Liquidação da Classe, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Cotas e no limite desses valores, deduzidas as despesas necessárias para a liquidação da Classe. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.
- 15.3** Caso a Classe não possua recursos suficientes para o pagamento de todas as Cotas no momento de sua liquidação, e desde que a Classe possua investimentos remanescentes, uma das seguintes providências deverá ser tomada, cabendo ao GESTOR escolher a opção que possa resultar no melhor resultado para os Cotistas:
- (i) a critério do GESTOR, vender os Ativos Alvo e demais Outros Ativos em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nos referidos mercados;
 - (ii) a critério do GESTOR, vender, através de transações privadas, os Ativos Alvo integrantes da carteira da Classe que não sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil; ou

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) a critério do GESTOR, distribuir ativos, mediante entrega de bens ou direitos da Classe, proporcionalmente à quantidade de Cotas detida por Cotista, e pelo valor justo dos bens e/ou direitos objeto da referida distribuição de ativos, calculado nos termos da regulamentação aplicável, observado o disposto na Resolução CVM 175 e, de todo modo, fora do ambiente da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3.
- 15.3.2** Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos da Classe, conforme mencionadas no item 15.3 acima, deverá ser realizada em observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.
- 15.3.3** Após a divisão dos ativos da Classe entre os Cotistas, o ADMINISTRADOR deverá liquidar a Classe, submetendo à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 15.3.4** Para fins da distribuição de ativos de que trata o subitem (iii) acima, no caso de: (i) entrega de Ativos Alvo aos Cotistas, o ADMINISTRADOR deverá proceder à transferência de titularidade de tais Ativos Alvo, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou (ii) entrega de Outros Ativos aos Cotistas, o ADMINISTRADOR deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Outros Ativos.
- 15.3.5** Caso a liquidação da Classe seja realizada de acordo com o subitem (iii) acima: (i) qualquer Cotista não possa deter diretamente Ativos Alvo das Sociedades Alvo, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias ou (ii) os Cotistas não chegarem a um acordo sobre a divisão dos ativos, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 15.3.6** O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas membros do condomínio referido no item 15.3.5 acima para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Ativos Alvo a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.
- 15.3.7** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação.
- 15.3.8** O CUSTODIANTE e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira da Classe pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados da notificação referida no item 15.3.6 acima, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, ao ADMINISTRADOR e ao CUSTODIANTE, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos títulos e Ativos Alvo da carteira da Classe na forma do Art. 334 do Código Civil.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

15.3.9 Para os fins deste item, fica desde já ressalvado que Cotistas que não estejam sujeitos a qualquer restrição legal e/ou regulatória para deter diretamente os Ativos Alvo poderão optar por não integrar o condomínio previsto no item 15.3.5 acima.

15.4 Em qualquer das hipóteses de liquidação da Classe, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio ADMINISTRADOR.

15.4.1 Após o pagamento das despesas e Encargos da Classe, será pago aos Cotistas, se a Classe ainda tiver recursos, o valor apurado, até os limites previstos no presente Anexo.

15.4.2 A liquidação da Classe será gerida pelo ADMINISTRADOR, observado o que dispõe o presente Anexo ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas.

15.5 A liquidação da Classe e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados (i) do encerramento do Prazo de Duração ou (ii) da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da Classe.

15.5.1 Quando do encerramento e liquidação da Classe, a Empresa de Auditoria deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

CAPÍTULO 16 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

16.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as disposições previstas no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao GESTOR.

Gestão

16.2 O GESTOR, observadas as disposições previstas no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação e autorregulação aplicáveis, assim como as limitações legais, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

16.2.1 Compete ao GESTOR negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

16.2.2 O GESTOR poderá, em nome da Classe, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe, podendo, inclusive, utilizar de ativos da Classe para tanto, conforme autorizado pelo art. 22, parágrafo único, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Equipe-Chave

16.3 O GESTOR deverá manter uma equipe-chave envolvida diretamente nas atividades de gestão da Classe e que seja sempre composta por um grupo de profissionais dedicados a investimentos relacionados ao objetivo da Classe. A equipe-chave será composta por, no mínimo, 2 (dois) profissionais devidamente

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

qualificados, os quais não terão qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo à Classe, porém deverão cumprir os Requisitos Mínimos da Equipe Chave.

16.3.1 O GESTOR deverá comunicar o ADMINISTRADOR e os Cotistas sobre a composição dos membros da equipe-chave após a liquidação da Primeira Oferta, bem como sobre eventual alteração ou vacância dos membros que compõem a Equipe-Chave, por meio de comunicação escrita a ser enviada ao Administrador e aos Cotistas. Até que a proposta de substituição do profissional da Equipe-Chave seja aprovada pela Assembleia Geral, ficarão suspensas quaisquer Chamadas de Capital, suspensão essa que, conforme a Assembleia Geral vier a deliberar, poderá ser aplicada de imediato ou dentro de certo prazo, e/ou, ainda, de acordo com outras condições que vierem a ser estabelecidas pela referida Assembleia.

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

16.4 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, exceto (a) na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do Compromisso de Investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações; ou (b) empréstimo contraído exclusivamente para cobrir Patrimônio Líquido negativo ou (c) caso a Classe obtenha apoio financeiro direto de organismos de fomento, estando, nesta hipótese, autorizada a contrair empréstimos ou financiamentos, diretamente, dos organismos de fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da carteira, observadas as demais disposições correlatas aplicáveis do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (iii) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo no caso de Chamadas de Capital, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade.

16.4.2 Caso existam garantias prestadas pela Classe, conforme disposto no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, o ADMINISTRADOR deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do ADMINISTRADOR na internet.

Custódia

16.5 O serviço de custódia dos ativos da Classe será prestado pelo CUSTODIANTE, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

Controladoria e Escrituração

16.6 O ESCRITURADOR prestará serviços de controladoria e escrituração das Cotas da Classe, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Auditoria

16.7 Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe serão prestados por uma Empresa de Auditoria eleita pelo ADMINISTRADOR. Pelos serviços prestados, a Empresa de Auditoria fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe.

CAPÍTULO 17 – REMUNERAÇÃO

17.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração	I – Durante o Período de Investimento: Taxa de Administração equivalente a 0,2% a.a. (dois décimos por cento) sobre o valor do Capital Subscrito, respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). II – Durante o Período de Desinvestimento: Taxa de Administração equivalente a 0,2% a.a. (dois décimos por cento) sobre o valor do Capital Investido, respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Taxa de Gestão	I – Durante o Período de Investimento: Taxa de Gestão equivalente a 2,0 % a.a. (dois por cento) sobre o valor do Capital Subscrito. II – Durante o Período de Desinvestimento: Taxa de Gestão equivalente a 2,0 % a.a. (dois por cento) sobre o valor do Capital Investido.
Taxa Máxima de Custódia	0,2% (zero vírgula dois por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe.
Taxa de Desempenho	As características da Taxa de Desempenho estão descritas no item 17.4 abaixo e seguintes.
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da Oferta de cada emissão, conforme aplicável.
Taxa de Ingresso	Não serão cobradas taxas de ingresso da Classe ou dos Cotistas.

17.2 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão provisionadas diariamente (adotando-se o critério *pro-rata* dias úteis do ano em vigor, considerando 252 dias úteis por ano) sobre o Capital Subscrito ou Capital Investido da Classe, conforme o caso, e pagas mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 17.3** A Taxa de Gestão e a Taxa de Administração, incluindo a remuneração mínima mensal a ser paga ao ADMINISTRADOR, se houver, serão atualizadas anualmente pelo IPCA a partir da data de registro de funcionamento da Classe na CVM.
- 17.4** Além da remuneração que lhe é devida a título de Taxa de Gestão, o GESTOR fará jus a uma Taxa de Desempenho, correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores distribuídos pela Classe que excederem o Principal Investido Corrigido acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data da integralização das Cotas até as datas de distribuição ou liquidação da Classe. A Taxa de Desempenho será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$TD = 0,2 \times [VD - (SI - SD)]$$

Onde:

TD = Taxa de Desempenho

VD = valor em moeda corrente nacional, distribuído aos Cotistas a qualquer título, incluindo distribuição direta, amortização de Cotas ou por ocasião da liquidação da Classe.

SI = soma dos valores das integralizações de Cotas da Classe, atualizada desde as datas das respectivas integralizações até a data da distribuição do VD, pela variação do IPCA + 6% (seis por cento) ao ano.

SD = soma das quantias já distribuídas aos Cotistas, a qualquer título, incluindo distribuição direta, amortização de Cotas ou por ocasião da liquidação da Classe, atualizada desde as datas de cada distribuição até a data da distribuição do VD, pela variação do IPCA + 6% (seis por cento) ao ano, limitada ao valor de SI.

- 17.4.1** Somente haverá cobrança de Taxa de Desempenho quando o resultado da fórmula, indicada no item 17.4 acima, for positivo.
- 17.4.2** A Taxa de Desempenho será sempre devida e calculada com base em valores pagos aos Cotistas, sendo que seu pagamento será efetuado ao GESTOR, em moeda corrente nacional, quando da realização da distribuição dos valores aos Cotistas, conforme previsto neste Anexo.
- 17.4.3** Na hipótese de destituição do GESTOR, este fará jus ao recebimento da Taxa de Desempenho com relação a investimentos que tenham sido realizados pela Classe antes da referida destituição, Taxa essa que será paga ao GESTOR destituído, pro rata temporis, observado o período de exercício efetivo de suas funções e o Prazo de Duração da Classe inicialmente previsto. O pagamento da Taxa de Desempenho será devido à medida da realização das distribuições de valores aos Cotistas que vierem ainda a ocorrer após a destituição do GESTOR, relativas aos referidos investimentos.
- 17.4.4** Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO 18 – CONFLITO DE INTERESSES

- 18.1** No momento da aquisição de suas respectivas Cotas, cada Cotista deverá reconhecer a existência de conflito de interesses presentes e potenciais relacionados ao próprio Cotista, sendo certo que a Assembleia Especial de Cotistas será responsável por deliberar acerca de situações de conflito de interesses nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável. Na hipótese de existência de conflito ou potencial conflito de interesses, o Cotista conflitado estará impedido de votar em qualquer matéria relacionada ao respectivo conflito.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

18.2 O GESTOR e as Afiliadas do GESTOR atuam em vários segmentos. As Afiliadas do GESTOR desenvolvem atividades de gestão de ativos, crédito estruturado, research, gestão de patrimônio (wealth management), assessoria em fusões e aquisições e assessoria financeira, entre outras.

18.2.1 Em razão da diversidade das atividades desenvolvidas pelas Afiliadas do GESTOR, poderão ocorrer situações nas quais os respectivos interesses das Afiliadas do GESTOR estejam em conflito com os interesses da Classe. Na hipótese de potenciais situações de conflito de interesses acima mencionadas, incluindo a sua contratação para prestação de serviços e a celebração de transações entre tais Afiliadas e a Classe e/ou as Sociedades Alvo, o GESTOR deverá sempre assegurar que tal relacionamento siga padrões de mercado, levando em consideração o melhor interesse da Classe e seus Cotistas, respeitado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável sobre conflito de interesses.

18.2.2 A Classe poderá investir parcela de seu Patrimônio Líquido não alocada em Ativos Alvo, nos termos deste Anexo, em Outros Ativos de emissão do ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE e/ou suas partes relacionadas, bem como Outros Ativos que sejam fundos de investimento geridos e/ou administrados por tais entidades. Fica desde já estabelecido que o investimento em tais Outros Ativos não configurará conflito de interesses.

18.3 O Administrador e as Afiliadas do Administrador desenvolvem outras atividades no mercado financeiro e de capitais, como distribuição, gestão, custódia e escrituração. Contudo, potenciais conflitos de interesse foram devidamente identificados, bem como eliminados ou mitigados, na forma da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO 19 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

19.1 A carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

19.2 Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação:

19.2.1 Risco de Mercado:

(i) Fatores macroeconômicos relevantes: variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo guerras, pandemias, variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira da Classe, bem como resultar na inabilidade ou impossibilidade de alienação dos Ativos Alvo da Classe e/ou redução nos dividendos distribuídos a Classe, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de suas aplicações. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado de fatores macroeconômicos pode afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelas Sociedades Alvo investidas pela Classe e, por consequência, poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe. Não será devido pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, a inabilidade ou

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

impossibilidade de alienação dos Ativos Alvo da Classe e/ou a redução da rentabilidade das Cotas da Classe e/ou a redução nos dividendos distribuídos a Classe ou, ainda, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo governo federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe, as Sociedades Alvo e os Cotistas de forma negativa. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da Classe. Além disso, o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Alvo e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

19.2.2 Outros Riscos

(i) Risco de alteração da legislação aplicável à Classe e/ou aos Cotistas: a legislação aplicável a Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas da Classe, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe.

(ii) Riscos de alterações na legislação tributária: alterações na legislação tributária ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas da Classe. Essas alterações incluem (i) a eventual extinção dos benefícios fiscais estabelecidos aplicáveis aos investimentos nas Cotas, na forma da legislação em vigor, (ii) possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, (iii) a criação de novos tributos, (iv) bem como mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária em vigor por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar as Sociedades Alvo, os Outros Ativos, a Classe e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar as Sociedades Alvo, os Ativos Alvo, os Outros Ativos, o FUNDO, a Classe e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao FUNDO, à Classe, às Sociedades Alvo, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do FUNDO, da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

(iii) Padrões das demonstrações contábeis: as demonstrações financeiras da Classe serão elaboradas em consonância com os padrões contábeis vigentes no Brasil, enquanto eventuais Cotistas não-residentes no Brasil deverão, eventualmente, preparar suas respectivas demonstrações financeiras de acordo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

com os padrões contábeis vigentes em suas respectivas jurisdições. Dessa forma, o padrão das informações financeiras da Classe poderá divergir, de maneira significativa ou não das informações financeiras a serem elaboradas por tais Cotistas não-residentes.

(iv) Morosidade da justiça brasileira: o FUNDO, a Classe e as Sociedades Alvo poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o FUNDO, a Classe e/ou as Sociedades Alvo obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Alvo e, consequentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

(v) Arbitragem: o Regulamento do FUNDO prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento da Classe em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido da Classe, implicando em custos que podem impactar o resultado da Classe. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial. No mesmo sentido, uma Sociedade Alvo em que a Classe invista pode ter seu resultado impactado por um procedimento arbitral, consequentemente podendo afetar os resultados da Classe.

19.2.3 Riscos relacionados à Classe

(i) Risco de substituição do GESTOR. Conforme previsto no Regulamento, o GESTOR pode ser destituído a qualquer tempo pelos Cotistas por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas. A substituição do GESTOR pode ter efeito adverso relevante sobre a Classe, sua situação financeira e seus resultados operacionais. Os investimentos feitos pela Classe dependem do GESTOR e de sua equipe, incluindo a gestão operacional das Sociedades Alvo, originação de novos negócios e avaliação dos ativos. Uma substituição do GESTOR pode fazer com que o novo gestor adote políticas ou critérios distintos relativos à gestão da carteira da Classe, de modo que poderá haver oscilações no valor de mercado das Cotas.

(ii) Dependência em Relação à Equipe Chave. O sucesso da Classe dependerá em parte da habilidade e da experiência dos profissionais de investimento do GESTOR, em especial, dos membros da Equipe Chave. Não há garantia de que tais profissionais continuarão a ser colaboradores do GESTOR ou de suas Afiliadas durante todo o Prazo de Duração, e qualquer demissão ou pedido de demissão de um membro da Equipe Chave pode ter um impacto negativo sobre o desempenho da Classe, sem prejuízo das demais consequências previstas no Regulamento e neste Anexo.

(iii) Risco de cancelamento da Primeira Emissão ou de colocação parcial das Cotas da primeira emissão da Classe: na eventualidade de o montante mínimo da Primeira Emissão não ser colocado, a Primeira Emissão será cancelada, sendo todas as intenções de investimento automaticamente canceladas e a Classe. Na eventualidade de o montante mínimo da Primeira Emissão ser colocado no âmbito da Primeira Emissão, a Primeira Emissão poderá ser encerrada e eventual saldo de Cotas não colocado será cancelado pelo ADMINISTRADOR.

(iv) Possibilidade de reinvestimento: Os recursos obtidos pela Classe em decorrência de desinvestimentos poderão ser reinvestidos em Ativos Alvo de Sociedades Alvo a critério do GESTOR, nos termos deste Anexo. Nesse sentido, as características da Classe limitam a liquidez do investimento pelos Cotistas, uma vez que: (i) a Classe poderá reinvestir os recursos recebidos em decorrência de desinvestimentos, deixando, assim, de amortizar as Cotas e distribuir rendimentos aos Cotistas; e (ii) as Cotas serão resgatadas apenas na hipótese de liquidação da Classe, observados os termos e condições deste Anexo.

(v) Risco de não realização de investimentos: não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

satisfação de sua Política de Investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo em não realização destes. Neste caso, eventual aporte feito pelo Cotista será devolvido, podendo assim perder oportunidades de investimento e/ou não receber o retorno esperado.

(vi) Risco de concentração da carteira da Classe: a carteira da Classe poderá estar concentrada em Ativos Alvo de emissão de uma única Sociedade Alvo ou em poucas Sociedades Alvo, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à solvência das respectivas Sociedades Alvo. A eventual concentração de investimentos em determinada Sociedade Alvo ou em Outros Ativos emitidos por uma mesma entidade pode aumentar a exposição da Classe e consequentemente, aumentar os riscos de crédito e liquidez. O risco da aplicação na Classe terá íntima relação com a concentração da carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial. Os riscos de concentração da carteira englobam, ainda, na hipótese de inadimplemento do emissor do ativo em questão, o risco de perda de parcela substancial ou até mesmo da totalidade do capital integralizado pelos Cotistas. Adicionalmente, por se tratar de um fundo de investimento em participações, os Ativos Alvo são considerados, por sua natureza, como um investimento de baixíssima liquidez, já que, via de regra, o investimento é feito em ações ou outros títulos de participação emitidos por sociedades anônimas fechadas, não admitidas a negociação em bolsa. Desse modo, existe o risco de inexistir demanda pelos Ativos Alvo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. O desinvestimento de ativos de classe de fundo de investimento em participações é geralmente concretizado por meio de transações estratégicas com compradores qualificados, ou listagem e oferta pública dos Ativos Alvo, o que somente ocorre após um estágio avançado de maturação dos ativos da carteira da Classe. Em virtude de tais riscos, a Classe poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos Ativos Alvo pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe. O investimento na Classe, portanto, não é recomendado para aqueles que desejem liquidez imediata de seus recursos, seja pela iliquidez das Cotas no mercado secundário, seja pela natural iliquidez dos ativos subjacentes de fundos de investimento em participações. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Anexo.

(vii) Risco de concentração do setor de atuação das Sociedades Alvo. A possibilidade de concentração da carteira em Ativos Alvo de Sociedades Alvo que atuem no mesmo setor, representa risco de liquidez dos referidos ativos, bem como torna os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance e a evolução de tal setor. Alterações ao setor podem afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos investimentos da Classe.

(viii) Propriedade de Cotas versus propriedade de Ativos Alvo e Outros Ativos: a propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os Ativos Alvo ou sobre fração ideal específica dos Ativos Alvo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.

(ix) Inexistência de garantia de eliminação de riscos: a realização de investimentos na Classe sujeita o investidor a riscos aos quais a Classe e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas na Classe. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. A Classe não conta com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de suas respectivas afiliadas, e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito.

(x) Risco de Governança: caso a Classe venha a emitir novas Cotas, mediante deliberação em Assembleia de Cotistas, os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para alteração d do

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

Regulamento. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

(xi) Desempenho passado: ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação da Classe que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela Classe.

(xii) Inexistência de garantia de rentabilidade: a Classe não possui garantia de rentabilidade mínima aos Cotistas, seja pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os rendimentos decorrentes dos Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Alvo não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior a qualquer meta eventualmente indicada pelo GESTOR. Assim, não há garantias de retorno efetivo do investimento nas Cotas da Classe.

(xiii) Risco decorrente de operações nos mercados de derivativos: a utilização de instrumentos de derivativos pela Classe pode aumentar a volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retorno nas suas operações, não produzir os efeitos desejados e/ou provocar significativas perdas patrimoniais a Classe e aos Cotistas.

(xiv) Riscos de não aplicação do tratamento tributário vigente. A Lei 11.478/07 estabelece tratamento tributário beneficiado para os Cotistas que invistam na Classe, sujeito a certos requisitos e condições. A Classe deverá aplicar, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das Sociedades Alvo, que deverão ser sociedades de propósito específico organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado, e dedicadas a novos projetos de infraestrutura. Além disso, a Classe deverá ter, no mínimo, 5 (cinco) cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pela Classe, ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimento da Classe. No caso do não cumprimento destes e demais requisitos dispostos na Lei 11.478/07 e da Resolução CVM 175, não será aplicável aos Cotistas o tratamento tributário descrito na Lei 11.478/07. Ademais, o não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei 11.478/07 resultará na liquidação da Classe ou transformação em outra modalidade de classe de fundo de investimento, nos termos o artigo 1º, Parágrafo Nono, da Lei 11.478/07.

(xv) Possibilidade de endividamento pela Classe: a Classe poderá contrair ou efetuar empréstimos na forma deste Regulamento, de modo que o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado em decorrência da obtenção de tais empréstimos.

(xvi) Demais Riscos: a Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Outros Ativos, mudanças impostas aos ativos integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas a Classe e aos Cotistas.

19.2.4 Risco relacionados às Sociedades Alvo

(i) Riscos relacionados às Sociedades Alvo: a carteira da Classe estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo. Não há garantias de: (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Alvo; (ii) solvência das Sociedades Alvo; (iii) continuidade das atividades das Sociedades Alvo; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Alvo das Sociedades Alvo; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

Alvo das Sociedades Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira da Classe e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos títulos e/ou Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão de obstáculos na implementação dos projetos, da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Alvo, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos nas Sociedades Alvo envolvem riscos relativos ao setor de energia. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Alvo e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Alvo acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Alvo acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas geradas pelas Sociedades Alvo relacionadas com problemas operacionais, de desempenho, de segurança patrimonial, trabalhista, inadimplência, ou outros, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender a Classe no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Alvo, ou como adquirente ou alienante de Ativos Alvo de emissão de tais Sociedades Alvo, nem de que, caso a Classe consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe. Os investimentos da Classe poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto (a) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Alvo e (b) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira da Classe e as Cotas.

(ii) Risco de responsabilização por passivos e decisões adversas em um ou mais processos administrativos e/ou judiciais em que as Sociedades Alvo são partes. Nos termos da regulamentação, a Classe deverá participar do processo de tomada de decisões estratégicas das Sociedades Alvo. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar a Classe a reivindicações a que ela não estaria sujeita se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso uma Sociedade Investida tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída à Classe, resultando em prejuízo aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos acionistas a responsabilidade por passivos de uma companhia independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da participação de cada acionista no capital social e/ou na administração da companhia. Em tais hipóteses, não há garantia de que a Classe terá êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para a Classe e seus Cotistas. Além disso, as Sociedades Alvo podem ser partes em processos administrativos e judiciais, na esfera cível, regulatória, trabalhista e fiscal, que são ajuizados no curso habitual dos seus negócios. As Sociedades Alvo não podem garantir que os resultados de tais processos lhes serão favoráveis ou, ainda, que os riscos inerentes a tais ações estejam adequadamente provisionados. As provisões constituídas e que venham a ser constituídas podem ser insuficientes para fazer frente ao custo total decorrente dos processos. Adicionalmente, as Sociedades Alvo podem estar sujeitas a contingências por outros motivos que as obriguem a dispendar valores significativos. No caso de decisões judiciais desfavoráveis às Sociedades Alvo, especialmente em processos envolvendo valores relevantes e causas conexas, que alcancem valores substanciais ou impeçam a realização de negócios conforme inicialmente planejados, poderá se observar efeito adverso nos resultados das

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

Sociedades Alvo, bem como os negócios e a situação financeira das Sociedades Alvo podem ser adversamente afetados, o que pode impactar a rentabilidade das Cotas.

(iii) Risco de crédito de debêntures da carteira da Classe: os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira da Classe (incluindo, sem limitação, debêntures de emissão das Sociedades Alvo) estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos aos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. As escrituras de emissão de debêntures de Sociedades Alvo poderão, ainda, prever o pagamento de prêmio baseado na variação da receita ou do lucro da Sociedade Alvo emissora. Nessa hipótese, caso a respectiva Sociedade Alvo emissora apresente receita ou lucro insuficiente, a rentabilidade da Classe poderá ser adversamente impactada. Dessa forma, caso a Classe não consiga alienar tais debêntures no mercado secundário, é possível que a Classe não receba rendimentos suficientes para atingir eventual rentabilidade indicada pelo GESTOR. Ademais, em caso de falência de qualquer Sociedade Alvo, a liquidação de debêntures estará sujeita ao pagamento, pela respectiva Sociedade Alvo, de determinados créditos que possuem classificação mais privilegiada, nos termos da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (notadamente, no caso de debêntures quirografárias, créditos trabalhistas, créditos garantidos por garantia real, créditos tributários e créditos com privilégios especiais e gerais).

(iv) Risco de responsabilização por passivos da Sociedade Alvo: nos termos da regulamentação, a Classe deverá participar do processo de tomada de decisões estratégicas das Sociedades Alvo. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar a Classe a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso uma Sociedade Alvo tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída a Classe, resultando em prejuízo aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos acionistas a responsabilidade por passivos de uma companhia independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da participação de cada acionista no capital social e/ou na administração da companhia. Em tais hipóteses, não há garantia de que a Classe terá êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para a Classe e seus Cotistas.

(v) Riscos relacionados a reclamação de terceiros: no âmbito de suas atividades, as Sociedades Alvo e, eventualmente, a própria Classe poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe.

(vi) Risco de diluição: caso a Classe venha a ser acionista de qualquer Sociedade Alvo, a Classe poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades Alvo. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Sociedades Alvo no futuro e a Classe não participe de tais aumentos de capital por qualquer razão, a Classe poderá ter sua participação no capital das Sociedades Alvo diluída.

(vii) Risco de aprovações: investimentos da Classe em Sociedades Alvo poderão estar sujeitos à aprovação por parte de autoridades regulatórias aplicáveis. Não há garantia de que qualquer autorização nesse sentido será obtida ou qualquer previsão com relação ao prazo para sua obtenção, o que poderá prejudicar as atividades da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

(viii) As Sociedades Alvo estão sujeitas à Lei Anticorrupção brasileira: As Sociedades Alvo estão sujeitas à legislação anticorrupção brasileira, que possui sanções severas e pode fundamentar investigações e processos diversos, nos âmbitos administrativo, cível e criminal, contra pessoas físicas e jurídicas, a depender do caso. Além de outras leis já existentes e aplicáveis a atos de corrupção, a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, instituindo a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de determinados atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Isso significa que, caso ocorram os atos ilícitos previstos por essa lei, no interesse ou benefício das Sociedades Alvo, essas pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas independentemente de culpa ou dolo, ainda que tais atos tenham sido realizados sem a autorização ou conhecimento de seus gestores.

(ix) Risco de Coinvestimento: o FUNDO poderá coinvestir com outros fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nas Sociedades Alvo, e em decorrência, maior participação no processo de governança dessas Sociedades Alvo. Nesses casos, a Classe, na posição de acionista minoritário, estará sujeito significativamente aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pela Classe, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses da Classe. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para a Classe com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses da Classe.

(x) Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas. A Classe poderá, na forma prevista neste Anexo e observado o disposto na regulamentação aplicável, coinvestir nas Sociedades Alvo com Cotistas e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pelo ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR. Em caso de investimentos com Cotistas, não há qualquer obrigação de o GESTOR apresentar a oportunidade a todos os Cotistas e nem de aceitar a participação de mais de um interessado. Não há qualquer garantia de participação em coinvestimento pelos Cotistas e o GESTOR poderá ter discricionariedade de escolher aquele que entender mais adequado. Não há como garantir que a escolha se mostrará acertada e nem que não haverá conflitos potenciais ou efetivos no futuro em razão de tais escolhas.

(xi) Risco de conflito de interesse. O Regulamento prevê que atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador, entre o Fundo e o Gestor, entre o Fundo e outros prestadores de serviço ou entre o Fundo e Cotistas com potencial conflito de interesses dependem de aprovação prévia da Assembleia Geral, nos termos da Resolução CVM 175 e do Capítulo 18 do Anexo. A Resolução CVM 175 estabelece em seu artigo 21, II, do Anexo Normativo IV, uma cláusula aberta indicando que compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a classe de cotas e seu administrador ou gestor e entre a classe de cotas e qualquer cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas.

Além disso, estabelece o artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 que, salvo aprovação em Assembleia Geral, é vedada a aplicação de recursos em sociedades nas quais participem: (i) o administrador, o gestor, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou; (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que: a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe investidora. Adicionalmente, salvo aprovação em assembleia, é vedada a realização de operações em que a classe de cotas figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso i acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por prestador de serviço essencial, exceto quando o administrador ou gestor do fundo atuarem: como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da classe; e como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Ressaltamos que o rol indicado acima é meramente exemplificativo, sendo certo que situações similares às acima listadas poderão ser consideradas como situações de conflito de interesses, ficando, portanto, sujeitas a aprovação prévia, específica e informada em Assembleia Geral.

Desta forma, caso venha existir atos que configurem potencial conflito de interesses e estes sejam aprovados em Assembleia Geral, respeitando os quóruns de aprovação estabelecidos, estes poderão ser implantados, mesmos que não ocorra a concordância da totalidade dos Cotistas. Apesar disso, não há garantias de que, mesmo com a aprovação da Assembleia Geral, não haja ou venham haver situações de potencial conflito de interesses que poderão afetar a rentabilidade do Fundo.

Riscos de não aplicação do tratamento tributário vigente.

Risco de liquidação do Fundo ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

Caso o investimento em Sociedades Alvo não seja concluído dentro do prazo para enquadramento e o Fundo não esteja enquadrado no nível mínimo de investimento estabelecido no Regulamento e na Lei nº 11.478, o Fundo será liquidado ou transformado em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos da Lei nº 11.478. Em caso de liquidação do Fundo, o ADMINISTRADOR devolverá eventuais valores que tenham sido depositados pelos investidores que assinaram o Boletim de Subscrição. Referidos valores, se houver, serão depositados aos investidores, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados do término do prazo para enquadramento, sem qualquer remuneração ou correção monetária. Na hipótese de transformação do Fundo em outra modalidade de fundo de investimento, será convocada Assembleia Geral de Cotistas do Fundo para deliberar sobre a aprovação da referida transformação. Em caso de não aprovação da transformação pela Assembleia, o Administrador devolverá eventuais valores que tenham sido depositados pelos investidores que assinaram o Boletim de Subscrição no âmbito da Oferta, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da referida Assembleia, sem qualquer remuneração ou correção monetária.

19.2.5 Risco de Liquidez

(i) Liquidez reduzida: as aplicações da Classe em Ativos Alvo apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que poderá não existir mercado secundário com liquidez para tais Ativos Alvo. Caso a Classe precise vender os Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Alvo, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio da Classe e, conseqüentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas.

(ii) Riscos relacionados à amortização/resgate de Cotas: A Classe está exposto a determinados riscos inerentes aos Ativos Alvo e aos Outros Ativos integrantes de sua carteira e aos mercados em que os mesmos são negociados, incluindo a eventualidade de o GESTOR não conseguir alienar os

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

respectivos ativos quando tiver interesse para fins de realização do pagamento de amortização ou resgate de Cotas ou qualquer outra forma de distribuição de resultados da Classe. Nas hipóteses em que as Cotas sejam amortizadas ou resgatadas mediante a entrega de Ativos Alvo e/ou Outros Ativos integrantes da carteira da Classe, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Alvo e/ou Outros Ativos eventualmente recebidos da Classe. Ainda, o GESTOR poderá decidir, a seu exclusivo critério, quando serão realizadas amortizações e/ou reinvestir os valores decorrentes de alienação dos Ativos Alvo, não realizando a amortização ou resgate de Cotas.

(iii) Risco de restrições inerentes à negociação: determinados ativos componentes da carteira da Classe, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas. Ademais, os Ativos Alvo das Sociedades Alvo poderão estar sujeitos a restrições à negociação estabelecidas nos acordos, contratos e demais documentos a eles aplicáveis ou a eles relativos.

(iv) Liquidez reduzida das Cotas: a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações no mercado secundário envolvendo cotas de fundos fechados indica que as Cotas da Classe poderão apresentar baixa liquidez para negociação. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas, exceto no caso de liquidação da Classe. A baixa liquidez das Cotas poderá apresentar dificuldades quando de sua negociação pelos Cotistas. Além disso, os Cotistas somente poderão negociar as Cotas com investidores qualificados, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(v) Risco decorrente da precificação dos Outros Ativos e risco de mercado: a precificação dos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de Outros Ativos, tais como os de marcação a mercado (mark-to-market) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, podendo resultar em redução no valor das Cotas da Classe. Ainda, há risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, em razão de diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

19.2.6 Riscos decorrentes dos segmentos de atuação das Sociedades Alvo

(i) Risco do setor de atuação das Sociedades Alvo: a Classe investirá preponderantemente em Sociedades Alvo pertencentes ao segmento de infraestrutura em energia. Tais setores são altamente regulados, de maneira que a implantação dos projetos das Sociedades Alvo poderá depender de aprovações governamentais e regulatórias, as quais, caso não obtidas, poderão impactar adversamente as Sociedades Alvo e, conseqüentemente, a Classe. Ademais, ações governamentais discricionárias, alterações ou mudanças de interpretação da legislação ou regulamentação aplicável podem afetar de forma adversa as atividades das Sociedades Alvo, como medidas regulatórias que poderão impactar os seus modelos de negócio e impor um ônus e/ou restringir a expansão dos seus projetos. Na medida em que as Sociedades Alvo não sejam capazes

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

de repassar aos seus clientes os custos decorrentes da edição de novas leis e/ou medidas regulatórias, os resultados da Classe podem ser adversamente afetados.

(ii) Risco Ambiental: A Classe está sujeita a todo e qualquer evento ou medidas que, direta ou indiretamente, resulte em impacto ao meio ambiente e/ou aos projetos das Sociedades Alvo, inclusive e sem limitação: (i) proibições, atrasos e interrupções; (ii) não atendimento das exigências ambientais; (iii) multas simples, multas diárias, embargos de obra e/ou suspensão das atividades; (iv) suspensão, encerramento e proibição de contratação com o Poder Público; (v) surgimento de exigências ambientais adicionais não previstas inicialmente; (vi) falhas no levantamento da fauna e da flora; (vii) falhas no plano de execução ambiental; (viii) revisão ou reelaboração dos estudos ambientais; e/ou (ix) reparação e indenização por quaisquer danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Tais eventos ou medidas podem causar prejuízos a Classe.

(iii) Risco socioambiental: As operações da Classe e das Sociedades Alvo podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais, além de regulações setoriais específicas. Apesar dos projetos das Sociedades Alvo serem de baixo impacto ambiental, essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que a Classe e as Sociedades Alvo, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios da Classe e a sua rentabilidade. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Alvo podem estar sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista, considerando a possibilidade de exposição dos colaboradores a ambientes perigosos e insalubres. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da Classe, das Sociedades Alvo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

(iv) Risco Geológico: consiste no surgimento, principalmente durante a fase de construção e/ou a de comissionamento, de ocorrências geológicas não detectadas nos estudos prévios, que encareçam ou inviabilizem as escavações (em solo, em rocha subterrânea, em rocha à céu aberto), as instalações dos equipamentos e a execução das obras civis referentes às Sociedades Alvo, o que pode afetar negativamente as atividades da Classe.

(v) Risco Arqueológico: o risco arqueológico consiste na descoberta de fósseis e/ou sítios arqueológicos não detectados durante as análises de subsolo referentes aos projetos das Sociedades Alvo, que podem impedir ou atrasar a execução da obra ou até exigir alterações nos projetos das Sociedades Alvo, afetando negativamente as atividades da Classe.

(vi) Risco de Completion: as Sociedades Alvo estão sujeitas a qualquer tipo de atraso/impedimento que afete o prazo de conclusão do respectivo projeto da Sociedade Alvo. Estão diretamente relacionados a esse risco, inclusive e sem limitação: realização de gastos acima do orçado (*cost overruns*); cumprimento do cronograma físico; falhas na concepção do projeto e de obras; risco fundiário; falência ou ocorrência de problemas graves com construtor e/ou fornecedores. Tais eventos podem causar prejuízos a Classe.

(vii) Risco de performance operacional, operação e manutenção: esse risco ocorre quando a produtividade do projeto da Sociedade Alvo não atinge os níveis previstos, comprometendo a geração de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

caixa e o cumprimento de contratos pela Sociedade Alvo. A origem desses riscos pode estar em falhas nos desenhos dos equipamentos selecionados, erros de especificação, uso de tecnologia nova não testada adequadamente, planejamento de operação e manutenção inadequados, seguros, entre outros, e pode afetar negativamente as atividades do FUNDO ou da Classe. Ademais, as Sociedades Alvo assumem os riscos de performance dos projetos explorados nos termos da matriz de risco dos respectivos contratos. A incidência de um evento alocado à Sociedade Alvo, como, por exemplo, a redução da demanda estimada, deverá ser suportado integralmente pela Sociedade Alvo o que poderá ter um efeito adverso sobre os negócios e situação financeira da Classe.

(viii) Risco relacionado à extinção dos contratos das Sociedades Alvo: os contratos das Sociedades Alvo estarão sujeitos à extinção antecipada em determinadas circunstâncias estabelecidas pela legislação e pelos próprios contratos. Ocorrendo a extinção do contrato decorrente de inadimplemento de Sociedade Alvo investida pela Classe, a Sociedade Alvo poderá estar sujeita ao pagamento de multas e/ou danos eventualmente causados às outras partes contratuais. O término antecipado dos contratos poderá ter um efeito adverso sobre os negócios, os resultados operacionais e a situação financeira da Classe. O término antecipado dos contratos poderá ter um efeito adverso sobre os negócios, os resultados operacionais e a situação financeira da Classe.

(ix) Risco relacionado à renovação dos contratos: os instrumentos contratuais das Sociedades Alvo disporão sobre o prazo determinado para a implantação e exploração do projeto de infraestrutura, sendo que determinados contratos podem prever a impossibilidade de prorrogação do termo contratual. Além disso, em virtude da discricionariedade administrativa para a prorrogação e/ou renovação das outorgas, o Poder Concedente poderá não permitir tais renovações ou as Sociedades Alvo poderão não aceitar os termos e condições propostos para as prorrogações em questão. Não há como garantir que as atuais outorgas das Sociedades Alvo serão renovadas em termos iguais e/ou mais favoráveis do que aqueles atualmente em vigor.

CAPÍTULO 20 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

20.1 A Classe é considerada, inicialmente, uma entidade de investimento nos termos dos Arts. 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe serem segregadas das do ADMINISTRADOR, bem como das do CUSTODIANTE.

20.1.1 Os ativos e passivos da Classe, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base no BR GAAP e demais normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

20.1.2 Além do disposto no item anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (i) os Ativos Alvo e Outros Ativos de renda variável serão contabilizados pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado por avaliadores independentes contratados de comum acordo pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, nos termos previstos pela Instrução CVM 579 e deste Anexo;
- (ii) os Ativos Alvo e Outros Ativos de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) os demais Ativos Alvo e Outros Ativos de renda fixa com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do ADMINISTRADOR, conforme disponível em <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria> e procurar por “Manual de Precificação dos Ativos”, acessando o manual do “BTG Pactual”.

20.1.3 As demonstrações financeiras da Classe, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por Empresa de Auditoria registrada na CVM, observado o item 20.1.2 acima e as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. Para os fins deste item, ocorrerá baixa contábil, parcial ou total, de investimento(s) da Classe em Sociedade(s) Alvo(s) quando a Empresa de Auditoria e/ou o GESTOR recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno à Classe, ocasião em que o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido da Classe.

20.1.4 O ADMINISTRADOR é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis da Classe, inclusive com base no laudo de avaliação preparado pelo GESTOR ou por avaliadores independentes de que trata o subitem 20.1.2(i) acima e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos da Classe, conforme previsto na regulamentação específica.

20.1.5 O ADMINISTRADOR, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis da Classe, pode utilizar informações do GESTOR ou de avaliadores independentes, para efetuar a classificação contábil da Classe ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

20.1.6 Ao utilizar informações do GESTOR, nos termos do item 20.1.5 acima, o ADMINISTRADOR deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

20.2 As demonstrações contábeis da Classe serão ser elaboradas pelo ADMINISTRADOR ao final de cada exercício, nos termos da Instrução CVM 579 e pelo plano contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria.

CAPÍTULO 21 – TRIBUTAÇÃO

21.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

21.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

21.3 O GESTOR buscará manter a composição da carteira do FUNDO adequada à regra tributária vigente, de acordo com a categoria e tipo do FUNDO nos termos da Resolução CVM 175, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Cotistas Residentes no Brasil:	
Os rendimentos e ganhos auferidos por pessoas físicas na amortização, no resgate, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, ou na alienação das cotas ficam sujeitos à incidência do IR à alíquota 0 (zero). No caso de pessoas jurídicas, o IR será recolhido (i) na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento) e a título de antecipação, por ocasião de amortização ou resgate das cotas, e (ii) pela sistemática de ganhos líquidos no caso de alienação, ambos sobre a diferença positiva entre o valor da respectiva operação e o custo de aquisição das Cotas.	
Cotistas Não-Residentes ("INR"):	
Os ganhos auferidos na alienação de Cotas de Fundo serão tributados à alíquota 0% (zero por cento), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do Art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
A inobservância pelo FUNDO de qualquer das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478/07, e respectivas alterações posteriores, implicará na perda, pelos cotistas, do tratamento tributário diferenciado previsto, e na liquidação ou transformação do FUNDO em outra modalidade de fundo de investimento. Neste cenário os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.	
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF/TVM limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado de renda variável. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, geradas em razão de investimentos realizados pelo FUNDO no exterior, estão sujeitas ao IOF-

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
--	---

- 21.3.1** O disposto neste Capítulo somente será válido caso a Classe cumpra os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da legislação em vigor e da regulamentação estabelecida pela CVM.
- 21.3.2** O não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478/07 e na Resolução CVM 175 resultará na sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos o artigo 1º, § 9º, da Lei nº 11.478/07. Nesse cenário, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do artigo 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e outras condições estabelecidas na referida legislação.
- 21.3.3** As perdas apuradas nas operações tratadas neste Capítulo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

CAPÍTULO 22 – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 22.1** A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.
- 22.2** Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o ADMINISTRADOR e o GESTOR, que cabiam ao de *cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.
- 22.3** Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do GESTOR ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o ADMINISTRADOR e o GESTOR deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

GLOSSÁRIO

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento do FUNDO.
“AFAC”	Significa adiantamentos para futuro aumento de capital.
“Afiliada”	Significa qualquer outra entidade que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, seja controlada por tal Pessoa ou esteja sob controle comum com tal Pessoa. Para os fins desta definição o termo “controlar” significa ter direta ou indiretamente poderes para dirigir ou influenciar a direção da administração e as políticas de uma Pessoa, seja por meio da titularidade de valores mobiliários com direito a voto, por contrato ou de qualquer outra forma.
“ANBIMA”	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Anexo”	Tem o significado atribuído no Art. 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM 175.
“Assembleia de Cotistas”	Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, respectivamente realizadas nos termos da Parte Geral do Regulamento do FUNDO ou do Anexo da Classe.
“Assembleia Especial de Cotistas”	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe, conforme aplicável.
“Assembleia Geral de Cotistas”	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.
“Ativos Alvo”	Significa (i) ações; (ii) bônus de subscrição; (iii) debêntures, conversíveis ou não em ações; ou (iv) outros títulos de emissão de sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, nos termos do Art. 5º, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175, que desenvolvam projetos de infraestrutura em Novos Projetos, nos termos do Art. 16º do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175.
“Outros Ativos”	Significa os seguintes ativos, em que poderão ser alocados os recursos da Classe não aplicados nas Sociedades Alvo, nos termos deste Anexo: (i) cotas de emissão de fundos classificados como “Renda Fixa”, inclusive aqueles que invistam direta e/ou indiretamente em crédito privado, regulados pela Resolução CVM 175, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou GESTOR, ou entidades a eles relacionadas; (ii) títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas; (iii) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN, observado ainda que a Assembleia de Cotistas, poderá

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

aprovar novos ativos a serem investidos pela Classe, conforme o caso; (iv) outros ativos permitidos pela Resolução CVM 175, incluindo valores mobiliários, desde que respeitado o nível mínimo de investimento previsto na regulamentação aplicável.

“B3”

Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.

“BACEN”

Significa o Banco Central do Brasil.

“BR GAAP”

Significa princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e contempla todo o arcabouço normativo, legal e principiológico que rege a ciência contábil no Brasil.

“Capital Autorizado”

Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do Anexo da Classe.

“Capital Comprometido”

Significa o montante total subscrito que os Cotistas se comprometeram a integralizar quando da assinatura do boletim de subscrição e do Compromisso de Investimento.

“Capital Investido”

É a parcela do Capital Subscrito investido em Sociedades Alvo investidas pela Classe.

“Chamada de Capital”

É o mecanismo pelo qual o ADMINISTRADOR, conforme instruído pelo GESTOR e respeitando o estabelecido nos Compromissos de Investimento, chama os Cotistas a realizarem integralizações de Cotas, conforme as regras estabelecidas no item 11.4 deste Anexo.

“Capital Subscrito”

É a soma dos valores dos Compromissos de Investimento firmados pelos Cotistas do Fundo, independentemente da efetiva Integralização de Cotas.

“Classe”

Significa a classe única de Cotas do FUNDO, denominada **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

“CNPJ”

Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

“Código ART”

Significa o Código de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterado.

“Código Civil”

Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

“Compromisso de Investimento”

É o instrumento particular de compromisso de investimento para subscrição e integralização de Cotas, por meio do qual os Cotistas obrigam-se a integralizar o valor das Cotas da Classe que vierem a subscrever.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Conselho Consultivo”	Significa o conselho consultivo, a ser instaurado nos termos do Capítulo 14 deste Anexo.
“Comitê de Investimento”	Significa o comitê de investimento, a ser instaurado nos termos do Capítulo 14 deste Anexo.
“Conta da Classe”	Significa a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe.
“Cotas”	Significa as Cotas representativas do patrimônio da Classe, as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento.
“Cotas Amortizáveis”	Significam as cotas de emissão da Classe, fruto da conversão, em casos excepcionais e por tempo limitado, das Cotas do Classe, nos termos do item 11.7.3 deste Regulamento, cuja amortização e liquidação financeira ocorrerão fora do ambiente administrado pela B3.
“Cotistas”	Significa os titulares das Cotas representativas do patrimônio da Classe.
“CUSTODIANTE”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Primeira Integralização”	Significa a data da primeira integralização de Cotas da Primeira Emissão, a ser confirmada pelo ADMINISTRADOR aos Cotistas da Classe.
“Dia Útil”	Significa qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo e (ii) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Anexo não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
“Empresa de Auditoria”	Significa uma empresa de auditoria independente registrada na CVM.
“Encargos”	Significam os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos na Parte Geral do Regulamento do FUNDO, no Anexo da Classe, bem como na Resolução CVM 175.
“ESCRITURADOR”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
“FIP”	Significa qualquer fundo de investimento em participações, constituído nos termos da Resolução CVM 175, parte geral e Anexo Normativo IV.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

“FUNDO”	Significa o FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA .
“Fundos21”	Significa o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3.
“GESTOR”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento do FUNDO.
“IGP-M”	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
“Instrução CVM 579”	Significa a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.
“Investidores Profissionais”	Significam os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30.
“Investidores Qualificados”	Significam os investidores considerados qualificados, nos termos do Art. 12 da Resolução CVM 30.
“Lei 11.478/07”	Significa a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, conforme alterada.
“Lei 12.431/11”	Significa a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada.
“MDA”	Significa o Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3.
“Novos Projetos”	Significam os novos projetos implementados após 22 de janeiro de 2007. Significam também novos projetos as expansões de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.
“Oferta”	Significa toda e qualquer distribuição de Cotas durante o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis.
“Patrimônio Líquido”	Significa o Patrimônio Líquido da Classe, o qual deverá ser constituído por meio da soma (i) do disponível, (ii) do valor da carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
“Período de Desinvestimento”	Tem o significado atribuído no item 4.1.6 acima do Anexo da Classe.
“Período de Investimento”	Tem o significado atribuído no item 4.1 acima do Anexo da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Pessoa”	Significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, associação, sociedade por ações, sociedades sem personalidade jurídica, ou qualquer outra pessoa.
“Política de Investimentos”	Significa a política de investimentos da Classe, conforme disposta neste Anexo.
“Prazo de Duração”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR.
“Primeira Emissão”	Significa a primeira emissão de Cotas da Classe, realizada nos termos da Resolução CVM 160, conforme as condições estabelecidas no item 11.1.2 e no respectivo instrumento que a aprovou.
“Principal Investido Corrigido”	É o valor total principal investido pelos Cotistas em integralização de Cotas, atualizado pelo IPCA, desde a data da integralização das Cotas até a data da amortização da Cotas ou liquidação do Fundo.
“Regulamento”	Significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável.
“Requisitos Mínimos da Equipe Chave”	Significam os requisitos mínimos que eventuais profissionais que compõem a equipe chave de gestão deverão cumprir, a saber: (i) graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no Brasil ou no exterior; (ii) possuir experiência em operações financeiras e de mercado de capitais, seja na área de, gestão de recursos de terceiros, ou de operações de crédito, aquisição, gestão e desinvestimento de ativos, com conhecimento e atuação no mínimo de 3 (três) anos nessas áreas; (iii) não ter tido imposta contra si sanção restritiva de direito nos termos do Art. 20 do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008; conforme alterado; e (iv) não ter sofrido condenação por prática que importe discriminação de qualquer tipo, trabalho infantil ou escravo, crime ambiental ou assédio moral ou sexual.
“Resolução CVM 160”	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 30”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“SELIC”	Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA SOLAR I RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Sociedades Alvo”

Significa as sociedades por ações de capital aberto ou fechado, constituídas e existentes de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, que (i) tenham por propósito específico o desenvolvimento de novos projetos de infraestrutura no setor de geração de energia de fonte solar, no Brasil; (ii) sejam qualificadas para receber os investimentos da Classe; e (iii) outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal].

“Taxa de Administração”

Significa a taxa de administração devida ao ADMINISTRADOR pelos serviços de administração fiduciária e escrituração das Cotas, nos termos do item 17.1 acima deste Anexo.

“Taxa de Gestão”

Significa a taxa de gestão devida ao GESTOR pelos serviços de gestão da carteira de ativos da Classe, nos termos do item 17.1 acima deste Anexo.

“Taxa Máxima de Custódia”

Significa a taxa máxima de custódia, devida em razão da prestação do serviço de custódia de valores mobiliários para a Classe, descrita no item 17.1 acima deste Anexo.

“Taxa Máxima de Distribuição”

Significa a taxa cobrada da Classe representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, descrita no item 17.1 acima deste Anexo.

“Taxa de Ingresso”

Significa a taxa paga pelo Cotista ao Patrimônio Líquido da Classe ao aplicar recursos nesta Classe, descrita no item 17.1 acima deste Anexo.

“Taxa de Desempenho”

Significa a taxa devida ao GESTOR, cobrada da Classe em função de seu resultado, descrita no item 17.1 acima e seguintes deste Anexo.

“Termo de Adesão”

Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à Classe, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.

* * *